



EXMO SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL-SUPRAM-NOR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4638/
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 73089/2017

17000003063/18

Abertura: 27/08/2018 15:25:16
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req. Ext: BEATRIZ NAKANO FAVA
Assunto: RECURSO REF AI 73089/2017

BEATRIZ NAKANO FAVA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 422.672.851-34 e RG nº 3.500.515-7.956.525 SSP/GO, residente e domiciliada na Av. Dr. Lamartine Pinto de Avelar, nº 472, Vila Saúde, Catalão/GO data vênua não se conformando com a r. decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, vem, respeitosamente, com fulcro no Art. 73-A do Decreto 47042/2008, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da URC COPAM NOROESTE DE MINAS .

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai, 27 de Agosto de 2018

Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Maria Aparecida D. Luciano
OAB/MG 155.279

Thales Vinicius B. Oliveira
OAB/MG 96925

Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130

RAZÕES DO RECORRENTE: **BEATRIZ NAKANO FAVA**
URC COPAM NOROESTE DE MINAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 463862/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 73089/2017

D O U T O C O L E G I A D O

O Recorrente foi cientificado através do Parecer Único de fls.37-40v e decisão de fls.41 através de Carta registrada, que o processo administrativo referente ao empreendimento **FAZENDA ESPERANÇA** foi examinado, mantendo as penalidades aplicadas.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

Desde já, considerando sempre as peculiaridades do presente caso, o Recorrente esclarece que este Recurso é apresentado para o órgão acima indicado (URC COPAM) nos termos do ofício- 3797/2018, não obstante o Recorrente entender que **este órgão não é competente para julgar o presente Recurso por falta de previsão legal para tanto**, ante a incompetência da autoridade julgadora de primeiro grau, circunstância que caracteriza a nulidade de qualquer decisão oriunda deste órgão e que poderá ser objeto de ulterior discussão judicial.

DAS PRELIMINARES

DA INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JULGADORA

Conforme disposto na decisão de fls. 41, o Superintendente Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, avocou a competência do Diretor Regional de Controle Processual (vide fls.36) delimitada no artigo 59 § único do Decreto 47042/2016 para julgar a defesa apresentada.

Ocorre que o artigo 73 do mesmo Decreto estabeleceu que a regra descrita no artigo 59 § único, somente será aplicada aos processos que não tenha sido proferida decisão terminativa ou definitiva pela autoridade competente, nos termos do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, e do Decreto nº 45.824, de 20 de dezembro de 2011, até a data da entrada em vigor deste Decreto, senão vejamos;

Art. 73 – As regras de competência estabelecidas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 23, no inciso IV do art. 29, nos incisos II e III do parágrafo único do art.



54 e no parágrafo único do art. 59 aplicar-se-ão apenas aos processos em que não tenha sido proferida decisão terminativa ou definitiva pela autoridade competente, nos termos do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, e do Decreto nº 45.824, de 20 de dezembro de 2011, até a data da entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único – Os recursos interpostos às decisões terminativas ou definitivas já proferidas até a data da entrada em vigor deste Decreto serão decididos:

I – pelo Copam, pelo Cerh e pelo Conselho de Administração do IEF, nos termos da legislação em vigor;

II – pela URC do Copam, quando se tratar de autuação e aplicação de penalidades previstas no Anexo V do Decreto nº 44.844, de 2008.

Art. 73-A – Excetuado o disposto no art. 73, compete à URC do Copam julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelo Subsecretário de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente em processos de autos de infração, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 23 e inciso II do parágrafo único do art. 54.(Artigo acrescentado pelo art. 144 do Decreto nº 47.383, de 2/3/2018.)

Art. 74 – Fica revogado o Decreto nº 45.824, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 75 – Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 6 de setembro de 2016; 228ª da Inconfidência Mineira e 195ª da Independência do Brasil.

Percebe-se que a norma trouxe um limite temporal para estas decisões, ou seja, as autoridades descritas no artigo 73 somente julgarão as defesas que não foram analisadas pelas autoridades competentes estabelecidas no Decreto 44844/2008 e Decreto 45824/2011 até o dia 06/10/2016.

Assim o Diretor Regional de Controle Processual não é competente para analisar a defesa do recorrente, tampouco o Superintendente Regional de Meio Ambiente

Noroeste de Minas, vez que o auto de infração em comento foi lavrado no dia 09/02/2017, data posterior a entrada em vigor do Decreto 47042/2016, que se deu no dia 06/10/2016.

Ninguém desconhece que uma das condições de validade de um ato administrativo é a **competência**, sendo que nenhum ato pode ser considerado válido se o agente e/ou órgão não dispuser de poder legal para praticá-lo, pois, segundo Hely Lopes Meirelles, o ato praticado por agente incompetente é **INVALIDO por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração.**

Desse modo, estando a Decisão eivada pelo vício apresentado, espera o recorrente que este julgador, ao final, analisando os argumentos acima expostos e as normas que regulam a matéria, proceda a devida anulação, restaurando a legalidade dos atos administrativos como medida de Justiça!

Da ausência de descrição do órgão que delegou a competência à Polícia Militar para realizar a fiscalização

Compulsando os autos verifica-se que não foi descrito no auto de infração tampouco no Boletim de Ocorrência qual órgão ou entidade delegou a função de fiscalizar à PMMG, descrevendo apenas que a fiscalização foi realizada em atendimento ao ofício nº532/2016 das coordenadorias Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios Paracatu, Urucuia e Abaeté, a qual não está elencada no artigo 27 do Decreto 44844/2008.

Segundo o Decreto 44844/2008 a Polícia Militar de Minas Gerais exerce as fiscalizações por delegação dos órgãos descritos em seu artigo 27, senão vejamos;

Art. 27 – A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela Semad, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – Sucfis – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – Suprams, pela Feam, pelo IEF, pelo Igam e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.

O policial que lavrar o auto de infração deverá mencionar por delegação de qual órgão está exercendo a fiscalização, vez que será através desta informação que a competência da autoridade julgadora será estabelecida, bem como nos processos judiciais o órgão ou entidade que delegou à PMMG a função de fiscalizar integrará o polo passivo ou ativo da ação.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO

PERMANENTE. INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. ATO ADMINISTRATIVO DELEGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.494/97. PRECEDENTES DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. LIMITES DA LIDE. ARTIGO 141, DO CPC DE 2015.

I. Lavrado o auto de infração ambiental pela Polícia Militar de Minas Gerais por delegação do Instituto Estadual de Florestas - IEF, revela-se patente sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação anulatória que visa desconstituir o ato administrativo punitivo.

(...)

Da detida análise dos autos, verifica-se que o Auto de Infração nº 174687 foi lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG enquanto Órgão Autuante, com base no Boletim de Ocorrência nº 410071, sendo indicada, ainda, a "Agenda" do IEF. É o que se depreende do item 2 da cópia do Auto de Infração carreada aos autos (f. 21).

(...)

Como bem ponderado no ato sentencial (f. 292-v), a pretensão inicial formulada pela Apelada visava a anulação do ato administrativo primário, ou seja, do próprio auto de infração, motivo pelo qual, compete ao IEF responder pelos atos praticados por sua delegação. Nem se sustente que a responsabilidade seria da SEMAD, nos moldes da Lei Delegada nº 180/11 - inclusive já revogada pelo inciso XCVI, do art. 195, da Lei Estadual nº 22.257/16 -. Isso porque, caso o IEF não detivesse poderes para execução da fiscalização e da cobrança de multas, na forma como sustentado pelo Apelante (f. 305), outra conclusão não seria alcançada além da nulidade do auto de infração, vez que lavrado por autoridade incompetente, sendo nulo, portanto, de pleno direito.

Lavrado o auto de infração ambiental pela Polícia Militar de Minas Gerais por delegação do Instituto Estadual de Florestas - IEF, revela-se patente sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação anulatória que visa desconstituir o ato administrativo punitivo.

A descrição do órgão que delegou o ato de fiscalizar para a Polícia Militar é medida que se impõe sob pena de cerceamento de defesa e nulidade absoluta do auto de infração, não restando assim outra medida senão a nulidade do auto de infração a nulidade apresentada.

DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL

Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração.

A autoridade julgadora discorre que o recorrente não possui motivos para questionar a autuação realizada, uma vez que o auto de infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto 44844/2008.

Ora, nobre julgador, pela simples leitura do artigo 27 do Decreto 44844/2008 fica cristalino que o agente deve observar e **descrever** no auto de fiscalização/Boletim de ocorrência ou Infração, todas as observações feitas no local, devendo assim, informar a gravidade dos fatos e suas consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento, bem como, a efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos causados, a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e as atenuantes descritas no artigo 68, o que incorreu no presente caso.

Não cabe ao agente que fiscaliza o empreendimento escolher quais informações devem ser descritas no auto de fiscalização e infração, cabendo a ele somente o poder de polícia/fiscalizar e não de julgar.

Importante destacar que referidas descrições são de suma importância para a elaboração da defesa, bem como servirão de base para o julgamento, visto que as autoridades que farão a análise do processo administrativo não participaram da vistoria "in loco", julgam apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.

Em julgado recente o TJ-MG aprecia uma demanda em que o agente não descreve todos os critérios no auto de infração;

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)



3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravado de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)

A relatora do referido julgado em seu voto, deixa claro que “Embora o fiscal trate do risco à saúde humana **em nenhum momento, explana a respeito dos** antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta”.

O TJMG deixa claro que o agente atuante deve cumprir as determinações especificadas no artigo 27 do Decreto 4484/2008, senão vejamos;

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E MULTA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES -PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigo 300).

- O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual nº44844/2008. Não sendo constatada gravidade do fato



(dano ambiental efetivo), ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a empresa agravada a devida autorização ambiental de funcionamento, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu os embargos à atividade empresarial.

Agravo de Instrumento- Cv 1.0476.15.001542-0/001 0424510-19.2016.8.13.0000 (1)

Relator(a) Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes

*Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis / 4ª
CÂMARA CÍVEL*

Súmula

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

Comarca de Origem Passa-Quatro

Data de Julgamento 20/10/2016

Data da publicação da súmula 25/10/2016

Assim em que pese eventual infração cometida pela agravada, na aplicação das sanções administrativas ambientais, verifico que o fiscal não observou o disposto no artigo 27 do Decreto-Lei nº 44.844/2008: Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFIS, SUPRAMs, IEF,



IGAM e FEAM, competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

Do auto nº 007516, portanto, não constou a infração específica às normas que se refere a legislação, também não sendo fundamentada a aplicação da sanção administrativa, deixando ainda o fiscal de



observar os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, já que o embargo à atividade econômica constitui penalidade severa, se considerada a existência de autorização ambiental de funcionamento da empresa e ausência de dano ambiental efetivo.

Necessário ainda observar o princípio da preservação econômica da empresa, diante do claro perigo de dano, tendo em vista que a manutenção do embargo às atividades resultaria na dispensa de funcionários e interrupção da produção, com prejuízos quiçá irreversíveis.

Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo 27 e 31 do Decreto 44844/2016, devem sim, ***ser expressamente descritos*** no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora.

Posto isto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

Da descrição superficial da infração

A autoridade julgadora rejeita o pedido de nulidade do auto de infração por descrever de forma superficial a infração, sob o argumento de que a infração foi descrita corretamente no auto de infração, tratando-se de captação sem outorga descrita no artigo 84, anexo, II, código 213 do Decreto 44844/2008), bem como que há no Boletim de ocorrência e também no auto de infração as coordenadas da infração que permite ao autuado saber precisamente qual das captações do empreendimento está sendo analisada no presente caso.

Primeiramente cumpre esclarecer que a simples reprodução do tipo descrito no anexo II, código 213 é insuficiente para demonstrar a conduta do recorrente, vez conforme alegado exaustivamente na defesa inicial, o tipo "Captar água subterrânea" não é utilizado apenas para um tipo de captação subterrânea, vez que existe um leque de formas de extrair água subterrânea, bem como a conduta será punida de acordo com a utilização desses recursos; senão vejamos;

| | |
|-----------------------|--|
| Observações | |
| Código | ■ |
| Descrição da infração | Extrair água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma. |
| Classificação | Grave |
| Penalidade | Multa simples |
| Outras Cominações | A multa simples poderá se aplicada isoladamente ou cumulativamente com as seguintes penalidades: 1 - Embargo ou suspensão de obras ou atividades 2 - Pena restritiva de direito (Cancelamento da Portaria de Outorga). |
| Observações | O embargo ou suspensão não poderá aplicado nos casos de usos prioritários (consumo humano e dessedentação de animais). |



No tocante ao boletim de ocorrência, este não poderia ser observado vez que conforme descrito na defesa inicial este não foi entregue ao recorrente tampouco foi aberto prazo para que o mesmo fosse impugnado antes da decisão ora atacada.

Quanto as coordenadas estas demonstram o local em que foi realizada a fiscalização mas não é dever do recorrente retornar ao local da fiscalização e novamente conferir as coordenadas

De acordo com Curt Trennepohl:

“A descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas deve permitir ao autuado entender exatamente a irregularidade que lhe está sendo imputada, permitindo o exercício da ampla defesa. Consignar infrações vagas como ‘causar poluição de qualquer natureza’ ou ‘causar dano à unidade de conservação’ dificultam a defesa e viciam o auto de infração. Portanto, a descrição deve clara e inteligível, estabelecendo, sempre que possível, um nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano ambiental decorrente.”

Nessa vereda, para que o auto de infração seja válido e não esteja maculado pela nulidade, é necessário que o agente autuante descreva de forma clara e transparente todos os elementos de convicção que o levaram a aplicar a sanção, em respeito ao princípio da motivação, que rege o Direito Administrativo.

A omissão de informações impossibilita o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa pelo administrado, acarretando a ilegalidade do ato praticado pela Administração no exercício de seu poder fiscalizador, exigindo do Autuado uma força sobre-humana para realizar prova diabólica do que não sua não culpa.

Édis Milaré explica que a legitimidade do ato administrativo não pode ser absoluta, pois pode ser capaz de impor ao administrado, diversas vezes, a prova diabólica de sua não culpa.

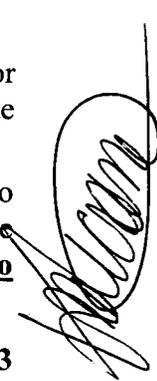
A dificuldade de defesa frente a uma prova diabólica pode ser bem exemplificada pela analogia do “Bule de Chá Voador” de Bertrand Russell (1872-1970), que, ao criar uma teoria de que existe um bule de chá em órbita com o Planeta Terra, explica que não compete a quem duvida desmenti-la, mas quem acredita nela provar sua veracidade.

Assim, a lavratura do Auto na forma como se deu, desrespeita, portanto, flagrantemente o art. 2º da Lei Estadual, que dispõe o seguinte:

Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

No direito administrativo a motivação, deverá constituir norma, não só por razões de boa administração, como porque toda autoridade ou Poder em um sistema de governo representativo deve explicar legalmente, ou juridicamente, suas decisões.

Ademais, para ter a certeza de que os agentes públicos exercem a sua função movidos apenas por motivos de interesse público da esfera de sua competência, leis e regulamentos recentes multiplicam os casos em que os funcionários, **ao executarem um ato**



jurídico, devem expor expressamente os motivos que o determinaram. É a obrigação de motivar.

O simples fato de não haver o agente público exposto os motivos de seu ato bastará para torná-lo irregular; o ato não motivado, quando o devia ser presume-se não ter sido executado com toda a ponderação desejável, nem ter tido em vista um interesse público da esfera de sua competência funcional.

Segundo o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Motivação é a exposição de motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado”.

Nesse sentido, é uníssono o entendimento jurisprudencial segundo o qual a simples indicação genérica da causa do ato não atende ao requisito motivação, necessário à validade do ato administrativo.

Posto isto, seguindo os critérios impostos pela regra da legalidade, motivação, ampla defesa, contraditório, mencionado auto não pode prevalecer, pois não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, tampouco a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

Do cerceamento de defesa pela não disponibilização do boletim de ocorrência e dilação probatória

A autoridade julgadora alega que a ausência de entrega do Boletim de ocorrência ao recorrente não cerceou o seu direito de defesa, uma vez que “no momento da autuação foram entregues os dados do registro da ocorrência e informado ao autuado que esta teria acesso ao documento com o simples comparecimento ao Batalhão da Polícia Militar atendendo, portanto, os requisitos previstos na legislação de acesso amplo aos atos administrativos”

Ainda se assim o fosse, compulsando os autos não foi possível observar nenhuma orientação nesse sentido, tendo assim a autoridade julgadora inovado no processo, uma vez que não participou da fiscalização devendo assim julgar de acordo com os documentos carreados aos autos.

Ademais, cumpre esclarecer que a Lei nº 14.184, de 2002 a qual trata dos processos administrativos no âmbito do Estado de Minas Gerais, determina em seu artigo 2º que “a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência” (grifo nosso).

O contraditório exige uma igual oportunidade de participação. A simples participação “É um elemento necessário, mas não suficiente para a caracterização do



processo" (FAZZALARI, 2006, p.119). Com base neste autor, Aroldo Plínio Gonçalves ensina que;

O contraditório não é o "dizer" e o "contradizer" sobre matéria controvertida, não é a discussão que se trava no processo sobre a relação de direito material, não é a polêmica que se desenvolve em torno dos interesses divergentes sobre o conteúdo do ato final. Essa será sua matéria, seu conteúdo possível. O contraditório é a igualdade de oportunidades no processo, é a igual oportunidade de tratamento, que se funda na liberdade de todos perante a lei (GONÇALVES,2001,p.127).

No presente caso a igualdade de oportunidades foi suprimida pela ausência do boletim de ocorrência, visto que o mesmo foi enviado apenas para a autoridade julgadora, tendo esta utilizado-o como documento hábil para indeferir os pedidos da defesa inicial.

O boletim de ocorrência também traz em seu bojo descrição pormenorizada da área fiscalizada, bem como todas as captações que supostamente existem no local. O boletim descreve ainda que existem três áreas sendo as mesmas contíguas, comprovando assim o cerceamento de defesa do recorrente.

Sob o mesmo raciocínio, o Decreto 44844/2008 e novo Decreto 47383/2018 o qual veio substituir o Decreto 44844/2008 reafirma a necessidade de envio do boletim de ocorrência via correios, senão vejamos;

Art. 55 – Para garantir a execução das medidas decorrentes do poder de polícia estabelecidas neste decreto, fica assegurada aos agentes credenciados a entrada em estabelecimento público ou privado, ainda que em período noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitadas as normas constitucionais.

(...)

§ 3º – Se presente o empreendedor, seu representante legal, administrador ou empregado, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização, quando for possível sua lavratura no ato de fiscalização.

§ 4º – Na ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou na inviabilidade de lavratura imediata do auto de fiscalização, uma cópia do mesmo lhe será remetida por via postal.

Posto isso o auto de infração não pode prosperar vez que não obedeceu os requisitos exigidos pela norma.

Da incompetência da Polícia Militar para autuar e aplicar sanção

O Boletim de Ocorrência e o Auto de Infração comprovam que o servidor público militar, o PM Thiago de Almeida Braga (MASP 141617-1) FISCALIZOU o empreendimento e LAVROU o Auto de Infração em questão.

Ocorre que a autoridade julgadora do Processo Administrativo não reconheceu a manifesta incompetência do policial militar para lavrar auto de infração o que, de fato, não merece prosperar.

Considerando que a Polícia Militar, através de seus agentes, tenha competência para fiscalizar por força do convênio firmado com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), é certo que os policiais militares NÃO POSSUEM capacidade técnica para o ato, faltando-lhes a competência administrativa para aplicar qualquer tipo de sanção como esta imputada a Requerente, ou seja, são INABILITADOS para atestarem esse tipo de infração, apesar da conhecida capacidade e seriedade dos agentes militares.

Nesta seara, são inconstitucionais as normas estaduais e convênios de cooperação contrários à Lei hierarquicamente superior, especialmente, no que tange à permissão a agentes não habilitados realizarem serviços que dependam de habilitação técnica.

É certo que o agente fiscalizador e/ou autuador não está revestido da capa da isenção que todo ato administrativo deve conter. *In casu*, há uma violação clara dos princípios da legalidade e da imparcialidade, insertos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido recente julgado do Tribunal de Justiça deste Estado, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA - MULTA E SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES - UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - INTERVENÇÕES QUE ALTERAM OS RECURSOS HÍDRICOS SEM OUTORGA - INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA - CONFLITO COM NORMA FEDERAL - MEDIDA LIMINAR - REQUISITOS - PRESENÇA - RECURSO PROVIDO. - Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental e não detém competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais, devendo se

limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes. (Agravado de Instrumento - Cv1.0572.16.002419-4/001 - 0711494-22.2016.8.13.0000 (1) Relator(a) Des.(a) Wilson Benevides Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL Súmula - Comarca de Origem Santa Bárbara- Data de Julgamento;31/10/2017- Data da publicação da súmula;14/11/2017)

Destacamos ainda o trecho da referida decisão onde está demonstrada a incompetência do policial militar e o descabimento da invocação da Lei Estadual nº 7.772/1980 para justificar tal competência, abaixo transcrito:

“Nesse ponto, insta frisar, é descabida a invocação da Lei Estadual de Minas Gerais nº 7.772/1980 como norma instituidora de tal competência, pois a norma se encontra em franco conflito com a legislação federal, evidentemente em relação à Lei nº 10.410/2002. Nesse ponto, veja-se o que disciplina a Lei Federal sobre a criação da carreira de Especialista em Meio Ambiente e o poder de fiscalização de seus servidores:

Art. 1º Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes. (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014). (...)

Art. 6º São atribuições dos titulares do cargo de Técnico Ambiental:

Parágrafo único. O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental deverá ser precedido de ato de designação



próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de norma a ser baixada pelo Ibama ou pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, conforme o Quadro de Pessoal a que pertencerem. (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007). (...)

Art. 11. O ingresso nos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente referidos no art. 1º desta Lei ocorrerá mediante aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial. (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014).

Infere-se, portanto, que a Lei Federal estipula requisitos mínimos de conhecimento técnico para que seus servidores possam exercer o poder fiscalizatório, sendo razoável entender que a legislação estadual não poderá criar atribuições para seus servidores militares que não possuem formação específica ou ingressaram na carreira sem demonstrar conhecimentos sobre a matéria ambiental. Tal solução, em âmbito geral, é prejudicial até mesmo ao meio ambiente, haja vista o exercício da fiscalização por agentes sem conhecimento técnico específico.

Não se diz, entretanto, que é vedado a todos os membros da PMMG lavrarem autos de infração, pois aqueles que são qualificados para tanto poderão realizar os atos fiscalizatórios.

Todavia, a princípio, esta não é a realidade in casu, já que conforme a atual legislação estadual qualquer agente, indiscriminadamente, poderá lavrar autos de infração, estipulando multas de até R\$100.000,00 (cem mil reais).

Afere-se, desta forma, neste momento de cognição sumária, não serem todos os integrantes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais competentes para lavrar autos de infração, mas apenas aqueles qualificados para tanto.



Inclusive, de maneira semelhante, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, como se denota das ementas a seguir transcritas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES. COMANDO AMBIENTAL DA BRIGADA MILITAR. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. É preponderante o entendimento desta Corte no sentido de que o Comando da Brigada Militar não possui a competência administrativa para a lavratura de autos de infração ambiental e de aplicação de sanções, conforme se deduz do art. 27 da Lei Estadual nº 10.330/1994. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70064243835, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 24/06/2015).

(...)

Destarte, cabe aos agentes militares sem conhecimento específico apenas proceder à lavratura apenas de autos de constatação e encaminhá-los aos órgãos competentes, para que os servidores técnicos possam averiguar a fundo a situação narrada e, eventualmente, lavrar os respectivos autos de infração.

Portanto, a priori, é possível se vislumbrar a probabilidade do direito alegado pelo agravante, em face da possível ilegalidade dos autos de infração lavrados contra ele, dada a aparente falta de competência do agente sancionador.

Logo, a decisão objurgada merece reparos, fazendo jus o recorrente à suspensão liminar dos efeitos dos autos de infração até que a questão possa ser mais bem analisada ao final, em cognição exauriente, com a presença da ampla defesa e do contraditório" (sic. – grifo nosso).

Assim ante a incompetência do policial militar para lavrar Autos de Infração ambiental, outra medida não resta senão o cancelamento do Auto de Infração ante a nulidade apresentada.

Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo

Somando-se às já inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa e legalidade, ao analisar-se o processo administrativo constata-se ainda que não foi garantido ao Recorrente o direito à alegações finais que possuem lugar após a instrução processual, conforme estabelecido pelo art. 36 da Lei Estadual 14.184/2002:

Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

O Decreto 44844/2008 determina em seu artigo 36 que *“Apresentada a defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei 14.184/2002.*

Sem a abertura de prazo para alegações finais o recorrente fica impedido de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer final, o que propicia um julgamento parcial da autoridade administrativa, violando o contraditório e ampla defesa.

A abertura de prazo para Alegações Finais é procedimento cumprido à risca, por exemplo, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA, quando do julgamento dos autos de infração de sua competência.

Desnecessário pontuar, portanto, que não só o auto de infração, mas também o processo administrativo se encontra permeado de vícios que ensejam sua nulidade, fato este que não foi reconhecido pela autoridade julgadora, na forma que deveria.

Neste ponto, recorre o autuado para suprir a ilegalidade e declarar nulo tanto o auto de infração quanto seu processo administrativo e consequentes sanções imputadas ao Recorrente.

Da ausência da infração frente a existência de Termo de Ajustamento de Conduta

Consta no auto de infração que a autuada captou água subterrânea sem outorga.

Entretantes, o empreendimento não opera na clandestinidade. O empreendimento **FACER- FAVA CEREAIS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA** firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão responsável, sob o nº 032/2016 bem e aditivo autorizando o mesmo a operar as suas atividades até a conclusão do processo de licenciamento ambiental que tramite nesta superintendência.

Portanto, *permissa vênia*, é manifestamente ilegal, abusiva e viola direito líquido e certo a imposição da penalidade, posto que o autuado firmou TAC junto ao órgão licenciador, o que permite seu regular funcionamento.

Assim, melhor sorte não assiste ao auto de infração senão o pronto cancelamento.

Da ilegalidade das penalidades de suspensão da atividade

Conforme apontado em sede de defesa, a suspensão e o embargo das atividades referentes à captação de água foram realizados de forma ilegal, sem observação dos ditames legais, principalmente pela não demonstração da situação grave e iminente risco para vidas



humanas, para o meio ambiente e recursos hídricos, conforme art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Ademais o recorrente firmou Termo de Ajustamento de Conduta junto ao órgão ambiental, estando o processo de licenciamento e pedidos de outorga em análise devendo este douto órgão retirar a penalidade de suspensão conforme determina o artigo 76 § 3º do Decreto 44844/2008, senão vejamos;

Art. 76 – A penalidade de suspensão de atividade será aplicada, pelo servidor credenciado, nas hipóteses em que o infrator estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente e poderá ser aplicada nos casos de segunda reincidência em infração punida com multa.

§3º A suspensão de atividade, nos termos do disposto no § 9º do art. 16 da Lei nº 7.772, de 1980, e no § 11 do art. 106 da Lei nº 20.922, de 2013, prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, assinado pelo Secretário de Estado ou por dirigentes máximos da FEAM, IEF, IGAM, ou por quem deles receber delegação, vedada a subdelegação, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

Portanto, em razão da assinatura do TAC com o órgão ambiental, deve ser sustada a penalidade de suspensão da atividade referente à captação.

Da arbitrariedade na lavratura do auto de infração

Inicialmente cumpre esclarecer que a captação descrita pelo policial militar não está irregular vez que amparada por TAC, bem como os pedidos de outorga estão tramitando neste douto órgão desde o ano de 2013. Em consulta ao sistema do SIAM é dsoossível perceber que todos os pedidos realizados em 2013 ainda estão em análise, ou seja, os pedidos tramitam a mais de 5 anos neste douto órgão.

Ora nobre julgador, resta claro a ilegalidade o abuso de autoridade na imposição da multa ambiental frente à morosidade do Estado. A burocracia e a morosidade dos licenciamentos ambientais e outorgas em Minas Gerais, tem gerado inúmeros prejuízos aos administrados, tendo o Estado inclusive gerado a resolução nº2288/2015 e a nova Lei 21.972/2016 para tentar sanar essa lacuna e mesmo assim as outorgas do recorrente ainda não foram emitidas.

De acordo com a nova norma, durante o período de 180 dias a contar da publicação da Resolução Conjunta, ou seja, de 08/08/2015 a 03/02/2016, os analistas das SUPRAM's deverão dedicar-se preferencialmente aos trabalhos de análise e finalização dos



processos de regularização formalizados no período compreendido entre 01/01/2010 e 30/03/2015, pendentes de conclusão.

Assim, não é razoável, proporcional que o Órgão ambiental lavre qualquer autuação para o empreendedor que sempre cumpriu com as suas obrigações. Se há um culpado no presente caso é o Estado que desde 2013 deixa o processo de outorga correr sem emitir uma decisão final .

Nota-se que não foi observado no presente caso os princípios da segurança jurídica, celeridade processual administrativa, proporcionalidade e razoabilidade.

O órgão ambiental contrariando todas essas determinações, segue em sentido contrário, realizou fiscalização e autuou o empreendedor que está com seu processo de outorga em andamento.

Ademais, a Constituição federal prevê que um processo administrativo não pode durar “ad eternum”;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Diante dessa determinação cabe à administração pública criar meios de garantir celeridade na tramitação dos processos. O alcance do mandamento constitucional é máximo e deve que ser cumprido.

O Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu em 21/0/2018 causa semelhante, senão vejamos;

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL / REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - APLICAÇÃO DE MULTA - LICENÇA AMBIENTAL - AUSÊNCIA DE RESPOSTA AO PEDIDO DE LICENÇA - DEMORA NA APRECIÇÃO - INVALIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. Sob pena de se privilegiar à própria torpeza da morosidade estatal e caracterizar ofensa aos princípios constitucionais da eficiência administrativa e, notadamente, da livre iniciativa, não se mostra justo e tampouco legal conferir validade à autuação da fiscalização ambiental que suspende as

atividades e multa empresa por ausência de autorização ambiental de funcionamento e por vencida sua outorga para extração de água subterrânea quando a autuada já requereu e aguarda resposta dos próprios órgãos ambientais a seu pedido de regularização do licenciamento ambiental. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.17.044529-0/002, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/08/2018, publicação da súmula em 17/08/2018)

Em trecho da decisão resta claro que a omissão do Estado não pode causar dano ao administrado, tampouco sanção administrativa, senão vejamos

(...)

Nesse contexto, deve prevalecer o direito da impetrante ao livre exercício de suas atividades econômicas. (doc. n.º 41)

Nesta ordem de ideias, imperativa a desconstituição dos autos de Infração aqui questionados (AI's n.ºs 77.145/2017 e 77.147/2017), eis que os atos de suspensão da atividade empresarial e aplicação de multa não são razoáveis e proporcionais frente à mora da própria Administração Pública em não definir os pedidos de licença e de outorga apresentados pela impetrante.

Acresço, são indevidos o embargo da atividade e a multa aplicada porquanto, força convir, a demora no âmbito administrativo para a obtenção dos licenciamentos ambientais não pode ser imputável à impetrante.

Acolher a alegação de que são legítimas as autuações, conforme nos pretende fazer crer a autoridade impetrada e o Estado de Minas Gerais, "data venia", é um prêmio à incúria da Administração Pública, impondo-se ainda lembrar que a ninguém é permitido alegar, em seu benefício, a própria torpeza, além de caracterizar patente ofensa ao princípio do livre exercício da atividade econômica, consagrado em nossa Carta Constitucional (art. 170, CR/88).

Dessa forma, não é aceitável que o recorrente continue aguardando seu processo de outorga ser aprovado, vez que há provas robustas que demonstram a omissão da

administração, não podendo o recorrente sofrer efeitos negativos em razão da mora da administração, quando, em tese, vem agindo positivamente, no intuito de conseguir sua licença ambiental, tendo inclusive assinado TAC o que demonstra ainda mais a sua vontade de solucionar todos os possíveis problemas advindos da operação do seu empreendimento.

Assim, outra medida não resta senão o cancelamento do Auto de Infração.

Das Atenuantes Previstas na Legislação para o Auto de Infração Atacado

Com respeito ao Princípio da Eventualidade, mesmo que o Auto de Infração em epígrafe subsista, a sanção decorrente do mesmo deve sofrer as reduções decorrentes da existência de atenuantes em favor do recorrente.

Injustificadamente o órgão ambiental indeferiu as atenuantes previstas no art. 68 do Decreto 44844/2008, também arguidas pelo autuado:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Referida atenuante foi indeferida pela equipe interdisciplinar sob o argumento de que a infração é taxada como grave. Ora não é esse o espírito da atenuante.

Não se pode olvidar, referida infração não implicou em prejuízo para o meio ambiente, vez que não gerou nenhuma consequência para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos, vez que referida captação é passível de regularização bem como está acobertada pelo TAC.

Insta salientar, que a gravidade da infração é estabelecida para estipular o valor da multa, levando em consideração o porte do empreendimento e **não a gravidade dos danos.**

Deste modo, ao analisar a atenuante, o julgador deve atentar para a gravidade dos fatos e não da gravidade da infração descrita no tipo incriminador.

Prova disso, é o parecer da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas, emitido em setembro de 2015¹, senão vejamos;

Acerca da menor gravidade dos fatos, conforme alegado pelo Recorrente, temos a aduzir o que se segue.

Tem-se então que até o início do século passado ainda vigia o pensamento, herdado de séculos anteriores (em especial do final do século XIX), de que o

¹ Trecho extraído do parecer técnico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas- Processo n.º 01574/2003/004/2015, documento siam N° 0928486/2015, Auto de fiscalização n.º 50/2015, Auto de infração n.º: 50.890/2015, Empreendimento: FRIGOMATA LTDA. consultado em 16/03/16 no endereço file:///C:/Users/Microsoft/Downloads/Item_14.2_Frigomata_Ltda_PU.pdf.



desenvolvimento material das sociedades era o valor supremo a ser almejado. Desconsiderava-se por completo a possibilidade de que o processo industrial pudesse conter em si algum malefício, fruto do lixo industrial, que fosse capaz de prejudicar a natureza. Natureza esta, que sendo compreendida pelos homens daquela época como uma dádiva, talvez fosse capaz de absorver, de forma integral, todos os resíduos que as atividades industriais viessem a produzir, sem que com isto sofresse qualquer consequência.

(...)

No caso brasileiro, tal consciência só veio a ganhar maior força no final do século XX, com a promulgação da Constituição da República de 1988, que destinou um capítulo inteiro ao Meio Ambiente (Capítulo VI, do Título VIII).

Prova disso e o que reza o artigo 225 da Carta Magna, senão vejamos: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Desta forma, a Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o artigo 170, inciso VI, da CF[4], em busca de um desenvolvimento sustentável.

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todos, não há como acatar a argumentação trazida pelo Recorrente no caso em comento no que tange à menor gravidade dos fatos oriundos de sua conduta

Note-se que o Auto de Infração 50.890/2015, expressa que por diversas oportunidades o Recorrente procedeu a lançamentos fora dos padrões estabelecidos pela legislação vigente. Ora, não se trata de uma situação esporádica em que se possa vislumbrar uma proporcionalidade quando da lavratura do auto. Trata-se sim de uma conduta contumaz, a qual possui extrema relevância para a seara administrativa ambiental. Por tais motivos, não há se falar em aplicação de atenuante diante de menor gravidade dos fatos, tendo em vista a necessidade de se proteger o bem jurídico meio ambiente, aliado à conduta reiterada do Recorrente em lançar seus efluentes fora dos padrões estabelecidos na norma.

Nota-se que o julgador não relaciona seu julgamento à gravidade da infração/tipo infracional e sim a conduta do infrator/gravidade dos fatos, fazendo um paralelo com a necessidade de proteção ao bem jurídico tutelado- Meio Ambiente, indo de encontro ao que foi requerido na defesa administrativa, ou seja, a atenuante não tem relação com o tipo infracional descrito no Decreto e sim com a pouca lesividade causada pela conduta do recorrente.

No mais, a atividade de produção de alimentos é essencial à vida humana diga, sendo perfeitamente aplicável a atenuante ao caso em tela.

Posto isso, a aplicação da atenuante é automática, pois se ela é possível em caso de dano de menor gravidade, deve ser aceita em caso de dano algum, sendo assim perfeitamente aplicável a redução de 30% sobre o valor da multa.

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

A equipe julgadora nega o pedido da atenuante sob argumento de que não foi verificada nenhuma efetiva colaboração do infrator. Contudo conforme descrito no boletim de ocorrência o consultor Bruno da empresa Agrocerrado a qual presta serviços para o empreendimento, prestou todas as informações requeridas pelo policial.

Assim ante a comprovação da efetiva colaboração do recorrente outra medida não resta senão a concessão da atenuante com as suas devidas reduções.

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;



A preservação da Reserva Legal do empreendimento está preservada conforme comprovado no laudo em anexo bem como através dos recortes do seu conteúdo abaixo..

3. DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

A atividade principal da propriedade trata-se da agricultura (produção de sementes), com cultivo de milho e soja no verão, e feijão no inverno, em sistema de rotação de culturas em sistema parcialmente irrigado com 3 equipamentos de irrigação do tipo pivô central e parcialmente em sequeiro, classificada pela DN 71 como "Culturas anuais, excluindo a olericultura", de código G-01-03-1. Com área útil total de 1.235,9101.

| Código da Atividade | Descrição da Atividade | Porte | Classif. DN 74 |
|---------------------------------------|---|---------------|----------------|
| G-01-03-1 | Culturas anuais, excluindo a olericultura | 1 230,0120 ha | Classe 5 |
| Classificação Geral do Empreendimento | | | |
| Classe geral. 5 | | | |

4. INTERVENÇÃO / REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL - AGENDA VERDE

4.1. Regularização de Reserva Legal

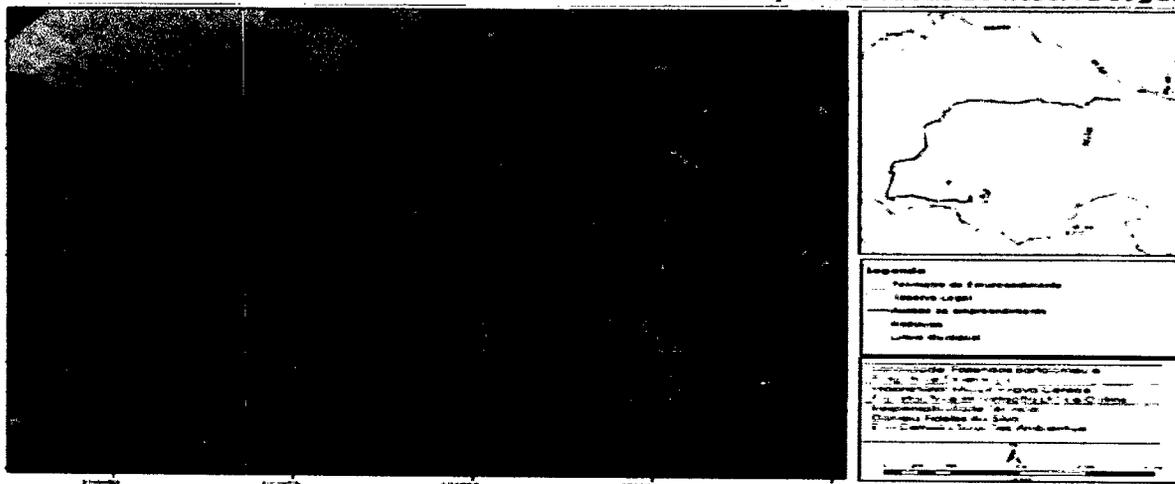
O empreendimento Bloco Esperança, correspondente às 3 matrículas de imóveis, tem área total medida de 1.431,4421 hectares conforme Levantamento Planialtimétrico em anexo. Desse total, 188,0655 hectares correspondem à Reserva Legal. Conforme quadro a seguir.

| MATRÍCULA | CRI COMARCA | ÁREA (HA) | RL AVERBADA (HA) | RL ALOCADA PROP. | RL COMP. | OBSERVAÇÃO |
|---------------------|---------------|-------------------|------------------|------------------|----------|--|
| 1 599 | Paracatu - MG | 413,8000 | 82,7600 | 19,8700 | 62,8900 | Compensa na 4 558 |
| 2 858 | Paracatu - MG | 121,4000 | 23,2800 | 24,8630 | - | - |
| 4 558 | Paracatu - MG | 896,2421 | 81,2625 | 143,3325 | - | Compensada RL da 1 599 e com PRA previsto em CAR |
| Áreas totais | | 1.431,4421 | 187,3025 | 188,0655 | | |

Tabela 2 - Quadro de situação de Reserva Legal

LAUDO TÉCNICO DE SITUAÇÃO
FACER - FAVA CEREAIS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA E OUTROS
Figura 2 - Grupos das áreas de I

Localização das Áreas de Reserva Legal



As áreas correspondentes à Reserva Legal das matrículas 1.599 e 4.558, estão documentadas conforme Registro no CAR em 11/05/2015, nº MG-3147006-90BB8140E5304EAC8D31FA799B0BD4BB, no qual foi identificado déficit da reserva em uso consolidado ocorrido até 22 de julho de 2008 com opção de regularização deste por meio de PRA – Programa de Regularização Ambiental por meio da aquisição de Cota de Reserva Ambiental.

A Reserva Legal referente à matrícula 2.858 está regularizada conforme Registro no CAR nº: MG-3147006-45CAF31215314841B35A737EEED69EA4.

As áreas de Reserva Legal são formadas predominantemente por cerrado típico, cerrado ralo e campo sujo. Na vistoria realizada pôde ser observado que a propriedade mantém as áreas averbadas de Reserva Legal preservadas, mostrando-se em alto estado de conservação, conforme fotos a seguir. Pequeno fragmento da Reserva Legal encontra-se perturbado em estágio inicial de sucessão ecológica.

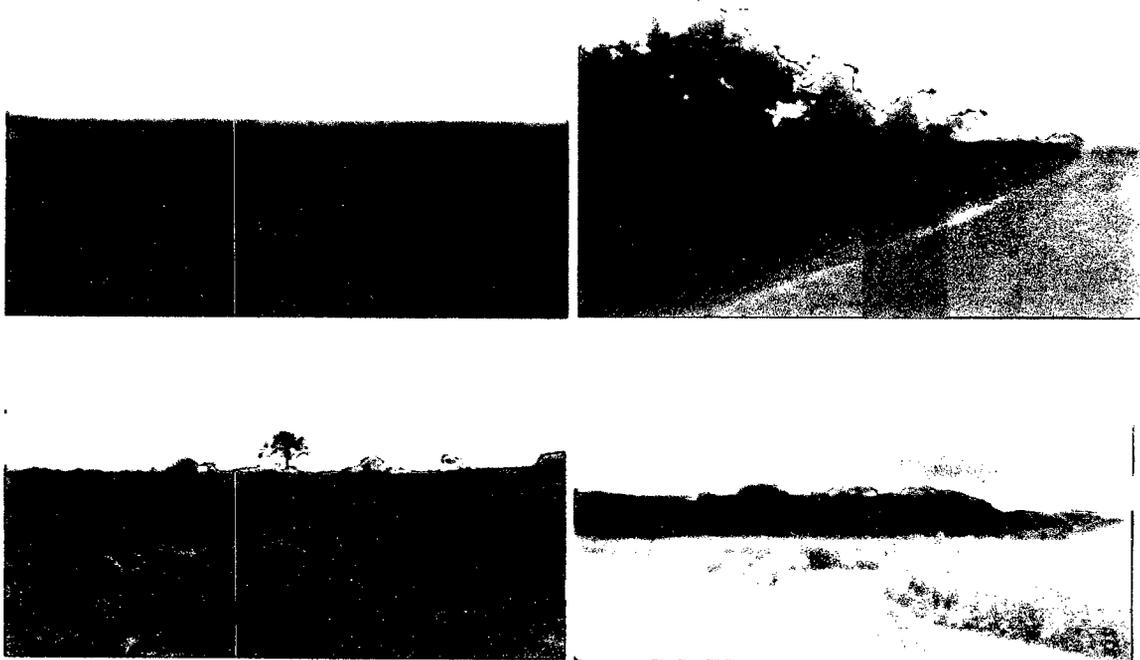


Figura 3 – Fotografias de R L demonstrando seu alto grau de conservação

Assim, ante a comprovação da preservação e averbação da reserva legal no CAR outra medida não resta senão a concessão da atenuantes com as suas devidas reduções.

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

A preservação das áreas de preservação permanente ficam comprovadas através do laudo pericial em anexo, bem como através dos recortes do seu conteúdo abaixo.



4.2. Áreas de Preservação Permanente (APPs)

| MATRÍCULA | ÁREA (HA) | LOCAL |
|-----------|-----------|--|
| 1.599 | 3,0670 | Vereda da Rochinha |
| 2.858 | 0,00 | Inexistente |
| 4.558 | 10,2976 | Vereda do Gongo Choco, Córrego não Denominado e Vereda do Buriti Sozinho |
| Total | 13,3646 | |

Tabela 3 – Quadro de APP

As áreas de APP são formadas predominantemente por matas de galeria e veredas em cursos d'água cujas nascentes se situam no empreendimento ou limítrofes. Em vistoria observou-se que se encontram em alto estado de conservação e preservação, conforme fotos a seguir.

conservação e preservação, conforme fotos a seguir.

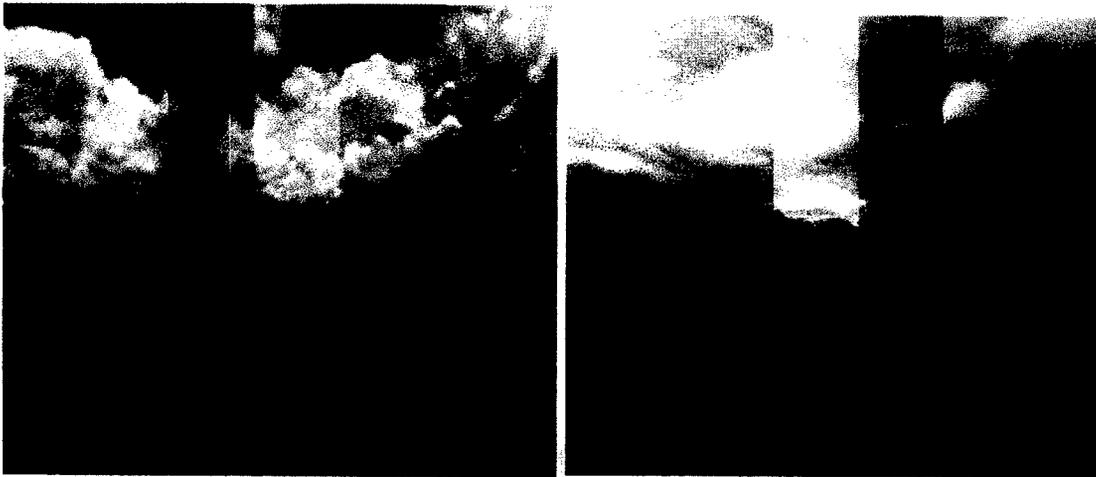


Figura 4 – Fotografias de APP demonstrando seu alto grau de conservação

Também este julgador poderá através do processo de licenciamento do empreendimento visualizar todas as áreas de preservação permanente que estão preservadas.

Assim outra medida não resta senão a concessão da atenuante com a sua devida redução.

Da Violação Do Devido Processo Legal Material

No tocante aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da insignificância a autoridade julgadora indefere todos os pedidos sob o argumento de que os mesmos são inaplicáveis, uma vez, que a conduta do recorrente é considerada grave pelo legislador, a multa foi aplicada o valor mínimo estipulado pelo Decreto 44844/2008.



O espírito dos referidos princípios, todavia, é de proteção ao meio ambiente, e como bem demonstrado nos autos, pela própria descrição do tipo o empreendimento não causa danos ao meio ambiente.

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular restritivamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esses princípios são unanimemente acolhidos na doutrina e na jurisprudência, pois decorrem da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais, implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, julgado que reduziu em 90% valor da multa diante da desproporcionalidade da autuação.

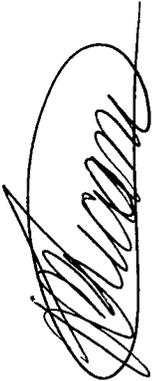
ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. 1. Cinge-se a questão na possibilidade ou não de redução de 90% do valor da multa cominada para a parte autora, aplicada pelo IBAMA por não possuir licença ambiental do IDEMA para a construção de condomínio residencial na praia de Búzios/RN. 2. Constata-se que a única motivação a ensejar o auto de infração por parte do IBAMA, foi o não licenciamento prévio do IDEMA, previsto no artigo 44, do Decreto 3.179/99. A autuação foi realizada em setembro de 2005 e em dezembro do mesmo ano, a empresa, ora apelada, obteve a licença simplificada, objeto da infração nº 514257-D. 3. Outro fato importante é que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. 4. As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. No caso, a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante da ausência de qualquer prejuízo causado



pela atividade desenvolvida. 5. Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa em 90%, para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 60, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.179/99, no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente. 6. *Apelação do IBAMA improvida.*(TRF-5 - AC: 395640 RN 0001410-30.2006.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 20/05/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 27/05/2010 - Página: 268 - Ano: 2010)

tema: Vejamos ainda, o magistério do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o

As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração – ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."



Celso Antônio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência.

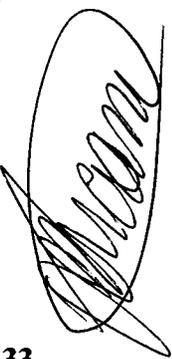
Verifica-se, de plano, ante à jurisprudência e doutrina coligidas que a multa é nula de pleno direito ou, na pior das hipóteses, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e pelo Princípio da Insignificância, uma vez que o recorrente realizou apenas uma limpeza de área, conduta autorizada por lei.

O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza sobre o tema no trecho a seguir:

Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à símile do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância. (MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).

Em outro trecho o doutrinador cita ensinamento de Heraldo Garcia Vitta, senão vejamos;

"Apesar da obrigatoriedade de ser imposta a penalidade pela Administração, conforme veremos, condutas que resultem danos ínfimos, irrisórios, podem ser desconsideradas como ilícitas. Trata-se de análise teleológica-funcional da pena: se o Estado-Administração infligisse pena aos infratores dos denominados 'ilícitos de bagatela', traria somente desprestígio a potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção



administrativa". MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).

Assim, diante da comprovação de ausência de poluição e degradação ambiental, outra medida não resta senão a redução do valor da multa, acaso por um absurdo seja considerada a infração.

Da Conversão de 50% Mediante Assinatura de TAC

A equipe julgadora indefere o pedido de conversão de 50% em medida de melhorias sob o argumento que este se aplica apenas aos autos lavrados após 03 de março de 2018.

Ocorre nobre julgador que o tipo era descrito no Decreto 44844/2008 e a infração na sua vigência, senão vejamos;

Art. 63 – Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II – comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III – o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV – aprovação pelo Copam, Cerh ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator;

V – assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º – O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

§ 2º – A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio



ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Assim o julgamento deve observar o regime geral, qual seja, o “tempus regit actum”, aplicando a lei vigente no momento da ocorrência do fato gerador da sanção.

Nesse sentido decisão TJ/MG;

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - DÉBITO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO - PRECLUSÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA - LEI ESTADUAL Nº 7.772/1980 - REDAÇÃO ORIGINAL - TEMPUS REGIT ACTUM - NECESSIDADE DE ADVERTÊNCIA PRÉVIA - DECRETO ESTADUAL E DELIBERAÇÃO NORMATIVA - NATUREZA REGULAMENTAR - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DA LEI. 1 - Embora a prescrição seja matéria de ordem pública, que pode ser alegada em qualquer momento ou grau de jurisdição, a existência de pronunciamento judicial anterior pela sua rejeição implica em sua preclusão. 2 - Em matéria ambiental o princípio tempus regit actum impõe a aplicação da lei em vigor à época da ocorrência do ato ilícito, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 231561/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 03/02/2015; AgRg no REsp 1.367.968/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/3/2014; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3/8/2010). 3 - Prevendo o art. 16 da Lei Estadual nº 7.772/1980, com a sua redação original, que a penalidade de multa deveria ser precedida da advertência, mostra-se nula a multa aplicada diretamente, ainda que prevista em Decreto Estadual ou Deliberação Normativa. 4 - As normas regulamentares não possuem autonomia jurídica e não podem inovar no ordenamento jurídico, limitando-se à regulamentação daquilo que já foi preestabelecido na lei regulamentada. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.13.169417-6/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2015, publicação da súmula em 10/12/2015).

Assim, requer novamente a conversão de 50% em medidas de melhoria.

Dos Pedidos;

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para, preliminarmente, reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face a cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas, bem como pela **DESCRIÇÃO SUPERFICIAL DA INFRAÇÃO** e a incompetência da Polícia Militar para autuar e aplicar sanções cominatórias na seara ambiental ou, no mérito, seja considerado a ausência de infração ante a assinatura do TAC, bem como sejam apreciadas as demais atenuantes aplicáveis, ou ainda, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, **a conversão de 50 % da multa** em medidas de melhorias do meio ambiente nos termos do Decreto 44844/2008 o qual vigia à época dos fatos.

Protesta novamente em cumprimento ao disposto parágrafo único do artigo 59 do Novo Decreto nº 47.383/18 que visa a garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), considerando ainda as informações e documentos colacionados no presente recurso/defesa, o Autuado informa que pretende provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, requerendo especialmente seja realizada **perícia técnica no empreendimento autuado, através de vistoria "in locu"**, pugnando ainda pela juntada de documentos, expedição de ofícios, inquirição de testemunhas cujo rol será oferecido nos termos legais, as quais deverão ser intimadas, sem exceção das demais provas permitidas.

Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu novo endereço, **na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unai- MG.**

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai-MG, 27 de Agosto de 2018

Thales Vinícius Benones Oliveira
OAB/MG 96.925

Maria Aparecida Lopes Luciano
OAB/MG 155.279

Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130

LAUDO TÉCNICO

**FAZENDA BATALHA DO BARTOLOMEU E
FAZENDA ESPERANÇA**

FACER – FAVA CEREAIS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA E OUTROS

Paracatu / MG

2017



1. APRESENTAÇÃO

O presente documento constitui um Laudo Técnico de Situação, apresentado pelo requerente **FACER - Fava Cereais Exportação e Importação Ltda e Outros**, para o Empreendimento **Fazenda Batalha do Bartolomeu Matrícula 2.858, Batalha do Bartolomeu Matrícula 1.599 e Fazenda Esperança Matrícula 4.558** com objetivo expresso de conferir situações de preservação e conservação das áreas de Reserva Legal, matas ciliares e Áreas de Preservação Permanente da propriedade motivadas pela vistoria feita pela Polícia Militar de Minas Gerais constantes nos Autos de Infração nº 73086, 73087, 73088, 73089, 73090, 73091, 73092, 73093, 73094 e 73095 de 09/01/2017.

2. IDENTIFICAÇÃO

2.1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR

Nome: FACER - Fava Cereais Exportação e Importação Ltda e Outros

CNPJ: 05.742.195/0001-69

End: Rua João Galdino Pereira, nº 56 / Lago das Mansões

Cidade: Catalão / GO

Fone: (038) 3672- 4115

2.2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO OBJETO DO LICENCIAMENTO

Empreendimento: Bloco Esperança (Fazenda Batalha do Bartolomeu Matrícula 2.858, Batalha do Bartolomeu Matrícula 1.599 e Fazenda Esperança Matrícula 4.558)

CNPJ: 05.742.195/0001-69

Localização: Rodovia MG 188, Paracatu sentido Guarda Mor, Km 07 a direita mais 45 Km até a sede da FACER, por onde percorre-se mais 17 km até a entrada da propriedade.

Município: Paracatu / MG

Matrícula (s): 4.558, 1.599 e 2.858 CRI Paracatu

Área Total: 1.431,4421 hectares

Coordenadas Geográficas da sede: 17°27'52" S / 47°14'57" W

Bacia Hidrográfica Estadual: Afluentes Mineiros do Alto Rio Paranaíba (PN1)

2.3. IDENTIFICAÇÃO DA(S) EMPRESA(S) RESPONSÁVEIS PELO ESTUDO:



EMPRESA RESPONSÁVEL PELO ESTUDO

Razão Social: Eco Cerrado Soluções Ambientais Ltda
Endereço: Rua Benedito Laboissiere, nº 31 – Sala 01 / Centro / Paracatu MG
CNPJ: 20.540.782/0001-69
CREA: 61.381 MG
Fone: (38) 3672-4115
E-mail: ecocerrado.ambiental@gmail.com

2.4. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

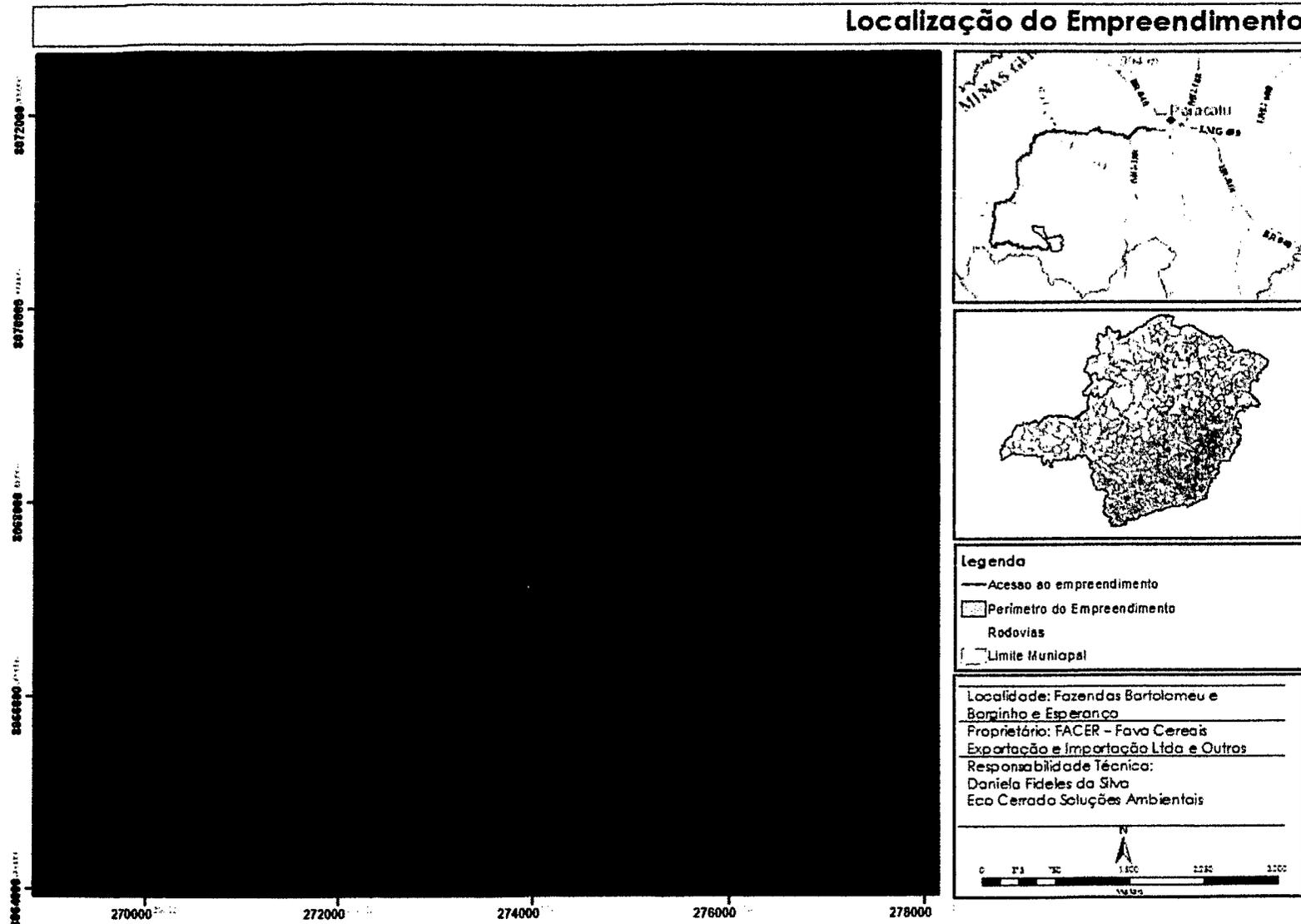
RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

| PROFISSIONAIS. | FORMAÇÃO | REGISTRO PROFISSIONAL |
|-------------------------------|-------------------------|-----------------------|
| R.T. Daniela Fideles da Silva | Engenheira Ambiental | CREA DF 16.510/D |
| Bruno Peres Oliveira | Engenheiro Ambiental | CREA MG 162.015/D |
| Darlan Teixeira de Oliveira | Técnico em Agropecuária | CREA MG 199910/TD |

A Fazenda Batalha do Bartolomeu Matrícula 2.858, Batalha do Bartolomeu Matrícula 1.599 e Fazenda Esperança Matrícula 4.558, chamada de **Bloco Esperança** é localiza-se na zona rural do município de Paracatu, que se encontra no noroeste do Estado de Minas Gerais, em região de chapada denominada "Chapada da Agroman".

A seguir é demonstrado um mapa de localização e acesso do empreendimento:

Figura 1 – Mapa de localização e acesso do empreendimento



83
 CPT

3. DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

A atividade principal da propriedade trata-se da agricultura (produção de sementes), com cultivo de milho e soja no verão, e feijão no inverno, em sistema de rotação de culturas em sistema parcialmente irrigado com 3 equipamentos de irrigação do tipo pivô central e parcialmente em sequeiro, classificada pela DN 71 como "Culturas anuais, excluindo a olericultura", de código G-01-03-1. Com área útil total de 1.235,9101.

84
GBA

| Código da Atividade | Descrição da Atividade | Porte | Classif. DN 74 |
|--|---|---------------|----------------|
| G-01-03-1 | Culturas anuais, excluindo a olericultura | 1.230,0120 ha | Classe 5 |
| Classificação Geral do Empreendimento | | | |
| <i>Classe geral: 5</i> | | | |

Tabela 1 – Atividades desenvolvidas na fazenda

4. INTERVENÇÃO / REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL - AGENDA VERDE

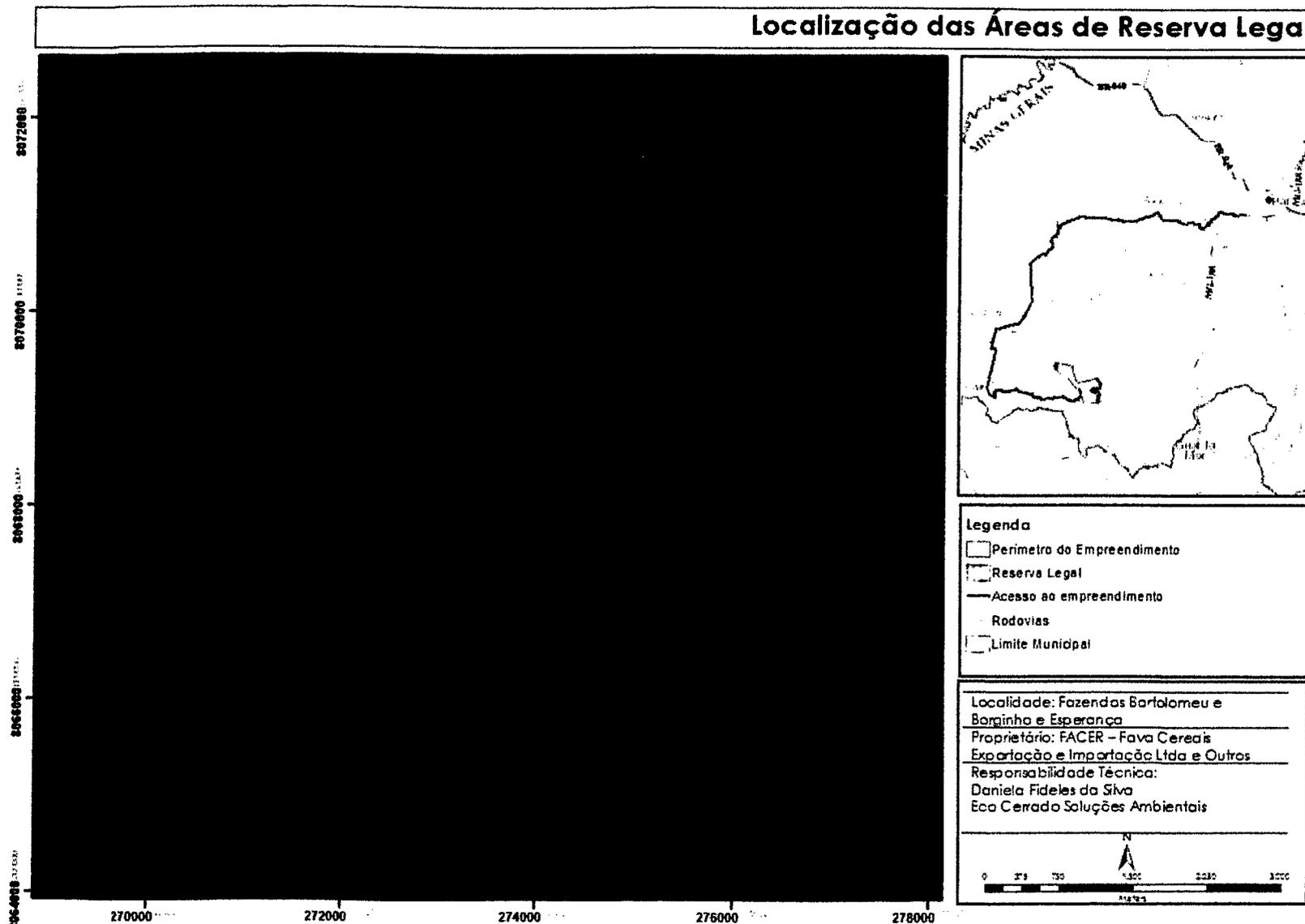
4.1. Regularização de Reserva Legal

O empreendimento Bloco Esperança, correspondente às 3 matrículas de imóveis, tem área total medida de 1.431,4421 hectares conforme Levantamento Planialtimétrico em anexo. Desse total, 188,0655 hectares correspondem à Reserva Legal. Conforme quadro a seguir.

| MATRÍCULA | CRI COMARCA | ÁREA (HA) | RL AVERBADA (HA) | RL ALOCADA PROP. | RL COMP. | OBSERVAÇÃO |
|---------------------|---------------|-------------------|------------------|------------------|----------|--|
| 1.599 | Paracatu – MG | 413,8000 | 82,7600 | 19,8700 | 62,8900 | Compensa na 4.558 |
| 2.858 | Paracatu – MG | 121,4000 | 23,2800 | 24,8630 | - | - |
| 4.558 | Paracatu – MG | 896,2421 | 81,2625 | 143,3325 | - | Compensada RL da 1.599 e com PRA previsto em CAR |
| Áreas totais | | 1.431,4421 | 187,3025 | 188,0655 | | |

Tabela 2 – Quadro de situação de Reserva Legal

Figura 2 – Croqui das áreas de RL



85

As áreas correspondentes à Reserva Legal das matrículas 1.599 e 4.558, estão documentadas conforme Registro no CAR em 11/05/2015, nº MG-3147006-90BB8140E5304EAC8D31FA799B0BD4BB, no qual foi identificado déficit da reserva em uso consolidado ocorrido até 22 de julho de 2008 com opção de regularização deste por meio de PRA – Programa de Regularização Ambiental por meio da aquisição de Cota de Reserva Ambiental.

A Reserva Legal referente à matrícula 2.858 está regularizada conforme Registro no CAR nº: MG-3147006-45CAF31215314841B35A737EEED69EA4.

As áreas de Reserva Legal são formadas predominantemente por cerrado típico, cerrado ralo e campo sujo. Na vistoria realizada pôde ser observado que a propriedade mantém as áreas averbadas de Reserva Legal preservadas, mostrando-se em alto estado de conservação, conforme fotos a seguir. Pequeno fragmento da Reserva Legal encontra-se perturbado em estágio inicial de sucessão ecológica.

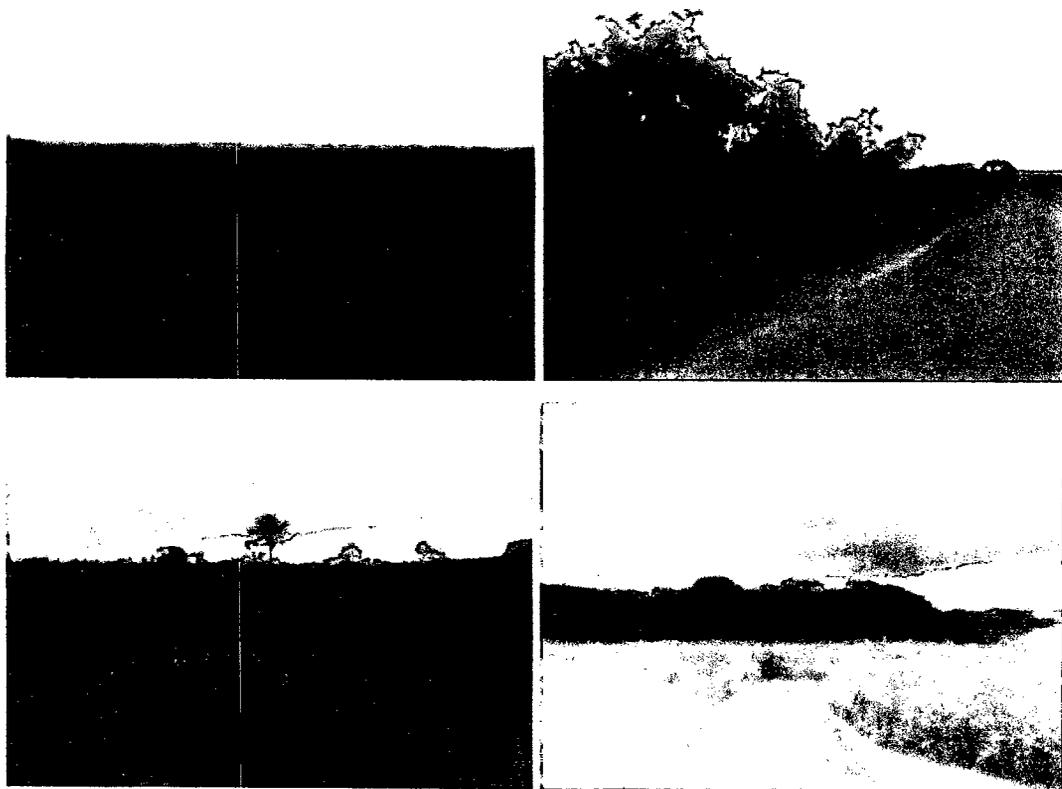


Figura 3 – Fotografias de R L demonstrando seu alto grau de conservação

4.2. Áreas de Preservação Permanente (APPs)

| MATRÍCULA | ÁREA (HA) | LOCAL |
|-----------|-----------|--|
| 1.599 | 3,0670 | Vereda da Rochinha |
| 2.858 | 0,00 | Inexistente |
| 4.558 | 10,2976 | Vereda do Gongo Choco, Córrego não Denominado e Vereda do Buriti Sozinho |
| Total | 13,3646 | |

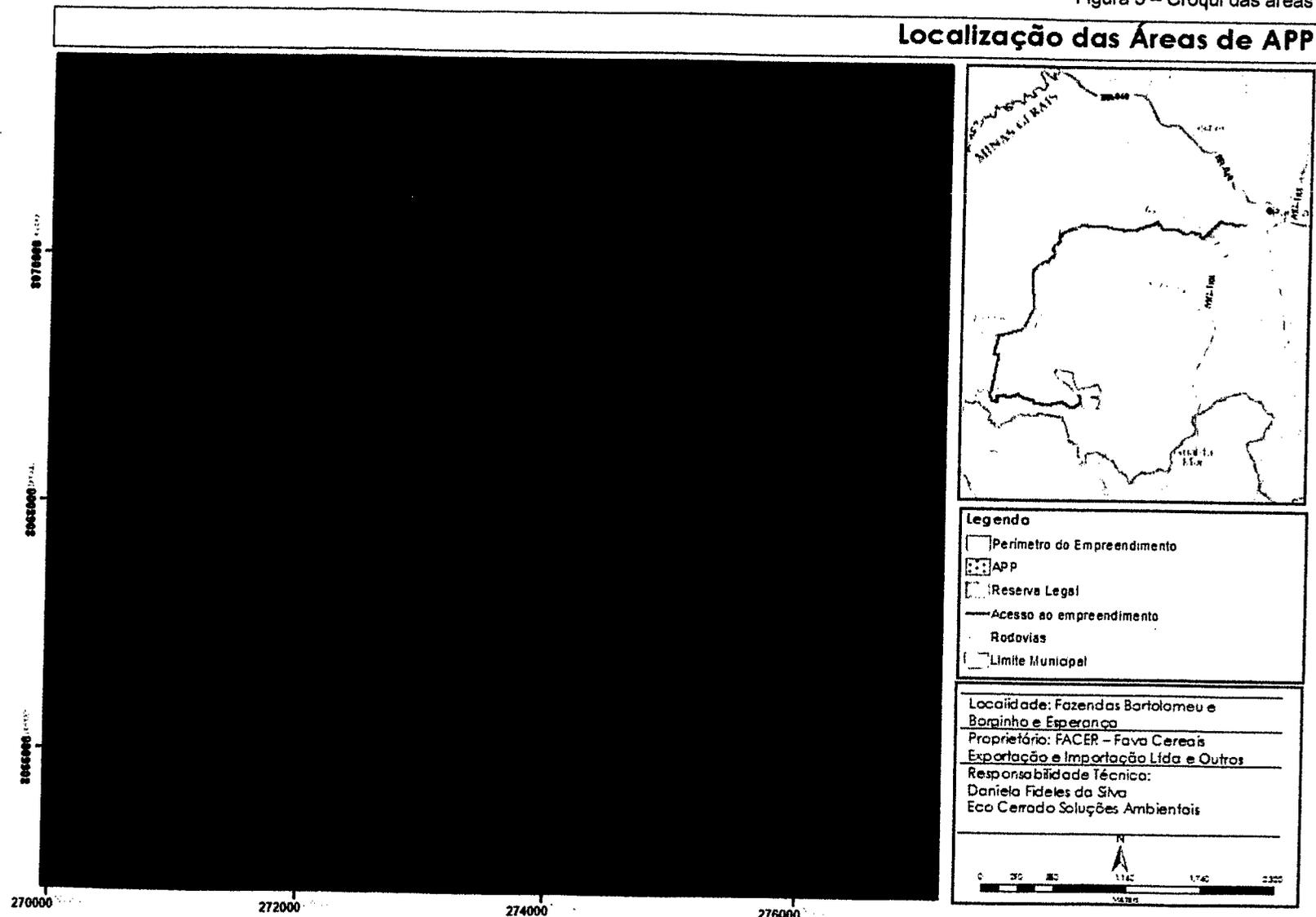
Tabela 3 – Quadro de APP

As áreas de APP são formadas predominantemente por matas de galeria e veredas em cursos d'água cujas nascentes se situam no empreendimento ou limítrofes. Em vistoria observou-se que se encontram em alto estado de conservação e preservação, conforme fotos a seguir.



Figura 4 – Fotografias de APP demonstrando seu alto grau de conservação

Figura 5 – Croqui das áreas de APP



Handwritten initials and number: *DF* *88*

5. CONCLUSÕES

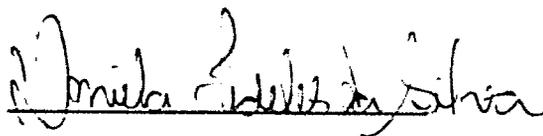
Atendo-nos aos dados apresentados e podemos concluir que:

- As Reservas Legais averbadas encontram-se em alto estado de conservação; As matas ciliares, correspondentes às APPs dos cursos d'água que perpassam a propriedade tem sua vegetação 100 % preservada.
- A área de déficit de Reserva Legal tem previsão de compensação prevista no CAR a depender do PRA que deve ser executado pelo Estado.
- O empreendedor apresenta comportamentos, adota medidas e se motiva dentro de parâmetros que o capacitam a ser amparado pelos benefícios do artigo 68 do decreto 44.844 no que tange à redução do valor da multa imposta.

Paracatu, 01 de Março de 2017

90

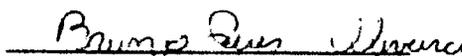
CB



Daniela Fideles da Silva

Engenheira Ambiental

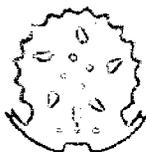
CREA DF 16.510/D



Bruno Peres Oliveira

Engenheiro Ambiental

CREA MG 162.015/D



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART **CREA-MG**
 Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

Via da Obra/Serviço

Página 1/1

ART de Obra ou Serviço
 14201700000003718545

91
 91

1. Responsável Técnico

DANIELA FIDELES DA SILVA

Título profissional:
ENGENHEIRO AMBIENTAL;

RNP: 0707218217

Registro: 12.0.0000016510

2. Dados do Contrato

Contratante **FACER - FAVA CEREAIS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA E OUTROS**
 Logradouro: **RUA JOÃO GALDINO PEREIRA**

CNPJ: 05.742.195/0001-69
 Nº. 000056

Cidade: **CATALÃO**

Bairro: **LAGO DAS MANSÕES**
 UF: **GO**

CEP: 75707140

Contrato:

Celebrado em: 30/03/2017

Valor **880,00**

Tipo de contratante **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO**

3. Dados da Obra/Serviço

Logradouro: **FAZENDA BATALHA DO BARTOLOMEU MAT. 2.858 E 1.599 E FAZENDA**

Nº. 000000

Complemento **ESPERANÇA MAT. 4.558**

Bairro: **ZONA RURAL**

Cidade: **PARACATU**

UF: **MG**

CEP: 38600000

Data de início: 30/03/2017 Previsão de término: 21/04/2017

Finalidade **AMBIENTAL**

Proprietário: **FACER - FAVA CEREAIS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA E OUTROS**

CNPJ: 05.742.195/0001-69

4. Atividade Técnica

1 - CONSULTORIA

Quantidade:

Unidade

LAUDO, AGRONOMIA, PARA OUTROS FINS (DETALHAR NO CAMPO OBSERVAÇÕES)

1.00

un

Após conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL DE REGULARIZAÇÃO DE RESERVA.

6. Declarações

7. Entidade de Classe

ASSOC. DOS ENGENHEIROS DA REGIÃO DE PARACATU -

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

[Assinatura] de *[Nome]* de *2017*
[Assinatura]
DANIELA FIDELES DA SILVA RNP: 0707218217

9. Informações

- A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante de pagamento ou conferência no site do Crea.
 - A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-mg.org.br ou www.confrea.org.br
 - A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.
- VALOR DA OBRA: R\$ 880,00. ÁREA EM ATUAÇÃO: 0210.4310000.

FACER - FAVA CEREAIS EXPORTAÇÃO CNPJ: 05.742.195/0001-69

Valor da ART: 81,53

Registrada em: 31/03/2017

Valor Pago: 81,53

www.crea-mg.org.br | 0800.0312732



Nosso Número: 000000003661224



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

92
CBI

OF/SUPRAMNOR/Nº 4161/2017

Unai, 13 de setembro de 2017.

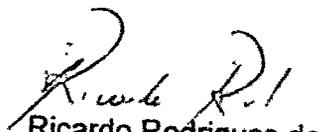
Referência: Resposta à documentação apresentada no TAC

Protocolo SIAM: 1048382/2017

Prezado Senhor,

Em atenção à correspondência protocolada nesta Superintendência, que requer prorrogação por mais 12 (doze) meses do Termo de Compromisso Ambiental – TCA nº 32/2016, firmado com esta Superintendência em 04/08/2016, com o empreendedor FACER - Fava Cereais Exportação e Importação Ltda e Outros/Fazenda São Luis, São Luis II e Batalha do Bartolomeu e Borginho, Fazenda batalha do Bartolomeu, Fazenda Esperança e Batalha do Bartolomeu, lugar Esperança, servimos do presente para informar que fica prorrogado o Termo em questão pelo prazo requerido, nos termos do art.14 § 3º, do decreto nº 44.844/2008 contados a partir de 04 de agosto de 2017.

Atenciosamente.


Ricardo Rodrigues de Carvalho
Superintendente Regional

À
FACER- Fava Cereais Exportação e Importação Ltda e Outros – Fazenda São Luis, São Luis II e Batalha do Bartolomeu e Borginho, Fazenda Batalha Bartolomeu, Fazenda Esperança e Batalha Bartolomeu, Lugar Esperança
A/C: Eco Cerrado Soluções Ambientais Ltda
Rua Benedito Laboissiere, nº 31, Bairro: Centro.
Paracatu/MG - CEP 38.600-000

DAT/dfb

Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas
Rua Jovino Rodrigues Santana, nº 10 Nova Divinópolis - Unai/MG - CEP 38.610-000
Fone/fax: (38) 3677-9800

93
CPL

Paracatu / MG, 5 de dezembro de 2016.

Processo Administrativo COPAM nº 19742/2012/002/2016

Assunto: Prorrogação do Cronograma de Adequação do TAC – Termo de Ajustamento de Conduta nº 032/2016

A SUPRAM NOR - Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste

Ilmo Sr. Ricardo Rodrigues de Carvalho

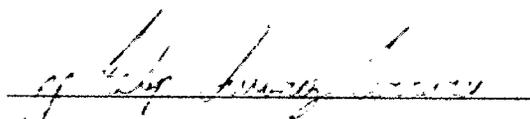
Prezado Sr. Superintendente,

Venho por meio deste, referente ao TAC nº 032/2016, do empreendimento **Fazenda São Luís, São Luís II, e Batalha do Bartolomeu e Borginho**, propriedade do Sr. **Luiz Fava Júnior e Outros**, CPF: **048.943.468-18**, solicitar prorrogação por mais 120 dias dos itens listados no Cronograma de Adequação.

O pedido de prorrogação está sendo solicitado, uma vez que o mesmo não foi suficiente para conclusão de todos os estudos solicitados, mas já estando todos, em fase de elaboração.

Colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,



Luiz Fava Júnior e Outros

CPF: 048.943.468-18

Regional Copam 05/12/2016 13:56 - 80357985-2016

94
GB

Paracatu / MG, 26 de dezembro de 2016.

Processo Administrativo COPAM nº 19742/2012/002/2016

Assunto: Entrega parcial das condicionantes previstas no cronograma de adequação do TAC nº 032/2016

A SUPRAM NOR - Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste

Ilmo Sr. Ricardo Rodrigues de Carvalho

Prezado Superintendente,

Venho por meio deste, referente ao empreendimento **Fazenda São Luís, São Luís II, e Batalha do Bartolomeu e Borginho**, propriedade do Sr. **Luiz Fava Júnior e Outros**, CPF: 048.943.468-18, entregar de maneira parcial algumas das condicionantes previstas no cronograma de adequação do TAC nº 032/2016, sendo:

1. Realizar disposição adequada das sucatas e dos resíduos sólidos gerados no empreendimento, conforme Lei estadual nº 18.031/2009, bem como dar destinação adequada aos filtros de óleos, estopas contaminadas e sedimentos contaminadas a empresas regularizadas ambientalmente, conforme Resolução CONAMA nº 362/2005. Manter os recibos da destinação na propriedade para atender eventuais fiscalizações.

STATUS: Condicionante sendo integralmente cumprida. Descrição do Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos contida no PCA – Plano de Controle Ambiental do empreendimento. Recibos da destinação dos resíduos todos armazenados na propriedade e disponíveis a critério do órgão;

2. Apresentar Plano de Conservação de Água e Solo, com ART e cronograma executivo, que contemple a implantação e manutenção de curvas em nível e bacias de contenção nas áreas de lavoura, estradas e carreadores.

STATUS: Documento em anexo, pronto para execução após apreciação da Supram Nor.



Eco Cerrado Soluções Ambientais Ltda
Rua Benedito Laborssiere, nº 38 / Centro -- Paracatu / MG
(38) 3672-4115 , ecocerrado.ambiental@gmail.com

Protocolo Copam 27 / 12 / 16 H0930Nº 6037574/2016

3. Apresentar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, com cronograma executivo e ART, que contemple todas as áreas que sofreram intervenções.

STATUS: Documento em anexo, pronto para execução após apreciação da Supram Nor.

4. Apresentar Laudo de estabilidade dos barramentos, com parecer conclusivo atestando a estabilidade, ou não, dos referidos barramentos, com ART, de acordo a Lei Federal nº 12.334/2010.

STATUS: Documento ainda em execução. Portanto, solicita-se prorrogação de prazo para apresentação.

5. Comprovar a adequação, por meio de relatório técnico fotográfico, da área do posto de abastecimento, com implantação do sistema de drenagem oleosa, separador de água e óleo SAO, canaletas e piso impermeabilizado de acordo com as normas ABNT NBR 14.605 e NBR 12.235/1992.

STATUS: Documento em anexo, obra já finalizada e concluída.

Conforme esclarecimentos acima, fica pendente apenas a apresentação da condicionante nº 4 do referido TAC, com solicitação da mesma para prorrogação de prazo para apresentação.

Coloco-me à disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,



Luiz Fava Júnior

CPF: 048.943.468-18



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos- SISEMA
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

96
OP1

OF/SUPRAMNOR/Nº 316/2017

Unaí, 31 de janeiro de 2017.

Referência: Resposta à documentação apresentada no TAC

Protocolo SIAM: 0111040/2017

Prezado Senhor,

Em atenção às documentações protocoladas nesta Superintendência referente ao cumprimento do cronograma de adequação do Termo de Compromisso Ambiental – TAC, firmado em 04 de agosto de 2016, entre esta Superintendência e o empreendimento Fazenda São Luís, São Luís II e Batalha do Bartolomeu e Borginho, servimos do presente para informar o que se segue:

Fica DEFERIDO o Plano de Conservação de Água e Solo apresentado em cumprimento ao item II o mesmo foi apreciado e deverá ser cumprido integralmente conforme cronograma executivo apresentado.

Fica DEFERIDO o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD apresentado em cumprimento ao item III o mesmo foi apreciado e deverá ser cumprido integralmente conforme cronograma executivo apresentado.

Informamos ainda que, fica DEFERIDO o prazo para apresentação do Laudo Técnico de Estabilidade dos Barramentos, referente ao item IV, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do vencimento do prazo inicialmente concedido.

Atenciosamente.

Cleibson Rodrigues de Oliveira
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
SUPRAMNOR ESADP 1124183-6

Cleibson
Cleibson Rodrigues de Oliveira
Diretoria Regional de Administração e Finanças

À
Fazenda São Luis, São Luis II e Batalha do Bartolomeu e Borginho
A/C: Eco Cerrado Soluções Ambientais Ltda
Rua: Benedito Laboissiere, nº 31 Bairro: Centro.
Paracatu - MG CEP 38.600-000

DAT/dbf

97
OBT

Paracatu / MG, 30 de março de 2017.

Processo Administrativo COPAM nº 19742/2012/002/2016

Assunto: Entrega das condicionantes pendentes previstas no cronograma de adequação do TAC nº 032/2016

A SUPRAM NOR - Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste

Ilmo Sr. Ricardo Rodrigues de Carvalho

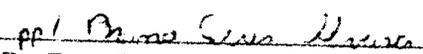
Prezado Superintendente,

Venho por meio deste, referente ao empreendimento **Fazenda São Luís, São Luís II, Batalha do Bartolomeu e Borginho, Batalha do Bartolomeu, Faz. Esperança, e Batalha do Bartolomeu, Lugar Esperança**, propriedade da **FACER - Fava Cereais Exportação e Importação Ltda e Outros**, CNPJ: 05.742.195/000-69, entregar a única condicionante pendente previstas no cronograma de adequação do TAC nº 032/2016, sendo:

1. Laudo de estabilidade dos barramentos, com parecer conclusivo atestando a estabilidade, ou não, dos referidos barramentos, com ART, de acordo a Lei Federal nº 12.334/2010.

Coloco-me à disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,


FACER - Fava Cereais Exportação e Importação Ltda
CNPJ: 05.742.195/000-69



Eco Cerrado Soluções Ambientais Ltda
Rua Benedito Laboissiere, nº 38 / Centro - Paracatu / MG
(38) 3672-4115 , ecocerradoambiental@gmail.com

Processo Administrativo: 05.104.174.114-21 N.º 0101/2016/2017

98
98

Paracatu / MG, 8 de julho de 2017.

Processo Administrativo COPAM nº 19742/2012/002/2016

Assunto: Entrega das condicionantes previstas no aditivo de adequação do TAC nº 032/2016

A SUPRAM NOR - Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste

Ilmo Sr. Ricardo Rodrigues de Carvalho

Prezado Superintendente,

Venho por meio deste, referente ao empreendimento **Fazenda São Luís, São Luís II , Batalha do Bartolomeu e Borginho, Batalha do Bartolomeu, Faz. Esperança, e Batalha do Bartolomeu Lugar Esperança**, propriedade da **FACER – Fava Cereais Exportação e importação LTDA e Outros**, CNPJ: **05.742.195/0001-69**, entregar todas as condicionantes previstas no aditivo de adequação do TAC nº 032/2016, sendo:

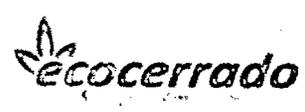
- 6. Construir tanque (s) séptico (s) para tratamento dos efluentes sanitários gerados em todas as instalações do empreendimento, de acordo com a NBR 7229/2013, complementada pela NBR 13969/1997 da ABNT;

STATUS: Condicionante integralmente cumprida. Relatório técnico fotográfico em anexo.

- 7. Construir local adequado para armazenamento de óleos e graxas e resíduos contaminados por hidrocarbonetos, com implantação do sistema de drenagem oleosa, caixa SAO, canaletas e piso impermeabilizado;

STATUS: Condicionante integralmente cumprida. Relatório técnico fotográfico em anexo.

Plano de Regularização 10/11/17 H: 3:36 Nº 20/90620/2017



99
CPA

8. Adequar área de lavagem de máquinas, oficina mecânica e ponto de abastecimento de combustível, com implantação do sistema de drenagem oleosa, caixa SAO, canaletas e piso impermeabilizado:

STATUS: Condicionante integralmente cumprida. Relatório técnico fotográfico em anexo.

9. Apresentar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, com cronograma executivo e ART, que contemple todas as áreas solicitadas pela condicionante:

STATUS: Documento em anexo, pronto para execução após apreciação da Supram Nor.

Coloco-me à disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,

pp. Bruno Silva Martins
FACER - Fava Cereais Exportação e Importação Ltda
CNPJ: 05.742.195/000-69



Eco Cerrado Soluções Ambientais Ltda
Rua Benedito Labossiere, nº 38 / Centro - Paracatu / MG
(38) 3672-4115 - ecocerrado.ambiental@gmail.com



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos- SISEMA
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

100
EPA

OF/SUPRAMNOR/Nº 3446/2017

Unai, 09 de agosto de 2017.

Referência: Resposta à documentação apresentada no TAC

Protocolo SIAM: 0877905/2017

Prezado Senhor,

Em atenção a documentação protocolada nesta Superintendência referente ao cumprimento do cronograma de adequação do Termo de Compromisso Ambiental – TAC, firmado em 04 de agosto de 2016, entre esta Superintendência e o empreendimento FACER – Fava Cereais Exportação e Importação LTDA e Outros – Fazenda São Luis, São Luis II, São Luis II e Batalha do Bartolomeu e Borginho, Fazenda Batalha Bartolomeu, Fazenda Esperança e Batalha Bartolomeu, Lugar Esperança, servimos do presente para informar o que se segue:

O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD - apresentado em cumprimento ao item 09 foi devidamente apreciado e considerado satisfatório, por tal motivo, deverá ser cumprido integralmente conforme cronogramas executivo apresentados.

Atenciosamente.


Ricardo Rodrigues de Carvalho
Superintendente Regional
Superintendência Regional de Meio Ambiente
Unai/MG - CEP 38.610-000
Fone/fax: (38) 3677-9800

À

FACER- Fava Cereais Exportação e Importação LTDA e Outros – Fazenda São Luis, São Luis II, São Luis II e Batalha do Bartolomeu e Borginho, Fazenda Batalha Bartolomeu, Fazenda Esperança e Batalha Bartolomeu, Lugar Esperança

A/C: Eco Cerrado Soluções Ambientais LTDA

Rua: Benedito Laboissiere, nº 31, Bairro: Centro.

Paracatu/MG CEP 38.600-000

DAT/dfb

Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas
Rua Jovino Rodrigues Santana, nº 10 Nova Divinéia – Unai/MG – CEP 38.610-000
Fone/fax: (38) 3677-9800



101
CBA

ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL Nº 32/2016 QUE LUIZ FAVA JÚNIOR E OUTROS/FAZENDA SÃO LUIS SÃO LUIS II E BATALHA DO BARTOLOMEU E BORGINHO FIRMA PERANTE O ESTADO DE MINAS GERAIS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, NESTE ATO REPRESENTADA PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE NOROESTE DE MINAS.

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, CNPJ sob o nº 00957404/0001-78, com sede na Cidade Administrativa, Edifício Minas, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte, neste ato representada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, com sede na Rua Jovino Rodrigues Santana, nº 10, Bairro Nova Divinícia, Unai/MG, na pessoa de seu Superintendente Regional, RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO, MASP 1391331-4, conforme delegação de competência contida na Resolução SEMAD nº 2198, de 11 de novembro de 2014, doravante denominada “SUPRAM NOR” e LUIZ FAVA JÚNIOR E OUTROS/FAZENDA SÃO LUIS SÃO LUIS II E BATALHA DO BARTOLOMEU E BORGINHO, portador do CPF nº 048.943.468-18, localizada na zona rural de Paracatu/MG, neste ato representado por seu Procurador, Bruno Peres Oliveira, brasileiro, engenheiro ambiental, inscrita no CREA/MG sob o nº 162015/D, casado, residente a Rua Afrânio Geraldo Martins Ferreira, nº 243, apt. 101, Bairro Santa Lúcia, Paracatu/MG CEP:38.600-000, doravante denominada simplesmente “EMPREENHIMENTO”, com fulcro nos artigos 14, § 3º e 76, § 3º, do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, ajustam entre si o presente **Aditivo ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 32/2016**, firmado em 04 de agosto de 2016, entre as partes, com as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto deste Termo Aditivo a unificação de áreas dos empreendimentos Fazenda Batalha Bartolomeu, Fazenda Esperança e Batalha Bartolomeu, Lugar Esperança, ao empreendimento inicialmente descrito no sobredito Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, bem como a alteração da titularidade dos empreendedores, com a inclusão dos empreendedores *FACER - Fava Cereais Exportação e Importação Ltda.*, *AGROFAVA Cereais Exportação e Importação Ltda.* e *Luiza Thereza Tiziani Fava*, passando o “EMPREENHIMENTO” a denominar-se **FACER - FAVA CEREAIS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA E OUTROS/FAZENDA SÃO LUIS, SÃO LUIS II E BATALHA DO BARTOLOMEU E BORGINHO; FAZENDA BATALHA BARTOLOMEU, FAZENDA ESPERANÇA E BATALHA BARTOLOMEU, LUGAR ESPERANÇA**, CNPJ nº 05742195/0001-69, e, por fim, a inclusão das seguintes condicionantes no Cronograma de Adequação do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 32/2016:

6) Construir tanque (s) séptico (s) para tratamento dos efluentes sanitários gerados em todas as instalações do empreendimento, de acordo com a NBR 7.229/1993, complementada pela

Bruno Peres

FAVA



302
CPH

NBR 13.969/1997 da ABNT. Enviar relatório fotográfico à SUPRAM NOR comprovando a instalação dos mesmos.

Prazo: 120 dias.

7) Construir local adequado para armazenamento de óleos/graxas usados e resíduos contaminados por hidrocarbonetos, com implantação do sistema de drenagem oleosa, caixa separadora de água e óleo (CSAO), canaletas e piso impermeabilizado de acordo com as ABNT NBR 14.605 e NBR 12235/1992. Comprovar as adequações junto a SUPRAM NOR por meio de relatório técnico e fotográfico.

Prazo: 120 dias.

8) Adequar a área de lavagem de máquinas, oficina mecânica e ponto de abastecimento de combustível, com implantação do sistema de drenagem oleosa, caixa separadora de água e óleo (CSAO), canaletas e piso impermeabilizado de acordo com as ABNT NBR 14.605 e NBR 12235/1992. Comprovar as adequações junto à SUPRAM NOR por meio de relatório técnico e fotográfico.

Prazo: 120 dias.

9) Apresentar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, com cronograma executivo e Anotação de Responsabilidade Técnica para a área de cascalheira localizada nas coordenadas Latitude 17°28'54.84" e Longitude 47°10'43.53". Executar integralmente após apreciação da SUPRAMNOR.

Prazo: 120 dias.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Termo não abrangidas pelo presente instrumento.

Por derradeiro, ressalta-se que, conforme estabelecido no art. 14, § 3º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, a continuidade do funcionamento de empreendimento concomitantemente com o trâmite do processo de licenciamento ambiental depende do Termo de Ajustamento de Conduta supracitado.

Assim, por estarem devidamente compromissadas, firmam o presente Aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que também assinam.

Unai, 08 de março de 2017.

Ricardo R. M.
Superintendente Regional de Meio Ambiente
Unai - MG - 38.610-000

SUPRAM NOR

pp/ Bruno Dias Oliveira
EMPREENHIMENTO

MM



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas – SUPRAM NOR

103

CB

TESTEMUNHAS:

Rafael Vilela de Moura

Gestor Ambiental
MASP 1.384.162-6

Rafael Vilela de Moura

Danielle Farias Barros

Gestor Ambiental

Danielle Farias Barros

Primo Dias



104
CPA

**TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL
Nº 032/2016, QUE LUIZ FAVA JÚNIOR E
OUTROS/FAZENDA SÃO LUIS SÃO LUIS II
E BATALHA DO BARTOLOMEU E
BORGINHO FIRMA PERANTE O ESTADO
DE MINAS GERAIS, ATRAVÉS DA
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO
AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL, NESTE ATO
REPRESENTADA PELA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE
MEIO AMBIENTE NOROESTE DE MINAS.**

CONSIDERANDO que, em 02/12/2015, foi realizada fiscalização no empreendimento pelo Núcleo Regional de Fiscalização Noroeste onde foi constatado que o mesmo utilizava recurso hídrico sem a respectiva outorga (Auto de Fiscalização nº 33289/2015);

CONSIDERANDO que, por tal motivo, o empreendimento foi autuado em 17/12/2015 por "Captar água superficial sem a devida outorga: barramento > 5.00ha", tendo sido aplicadas as penalidades de multa simples, no valor de R\$ 7.514,19 (sete mil e quinhentos e catorze reais e dezenove centavos) e suspensão total das atividades até a regularização (Auto de Infração nº 208500/2015);

CONSIDERANDO que, em 16/12/2015 ficou constatado conforme (Auto de Fiscalização nº 33306/2015), que o empreendimento é passível de regularização ambiental por meio de licenciamento ambiental e não de Autorização Ambiental de Funcionamento;

CONSIDERANDO que, por tal motivo, o empreendimento foi autuado em 16/12/2015 por "Operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licença de instalação ou operação, constatada a existência de poluição ou degradação ambiental (disposição em contato direto com solo e vazamento de combustível)", tendo sido aplicadas as penalidades de multa simples, no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), suspensão total das atividades do empreendimento (Auto de Infração nº 208495/2015);

CONSIDERANDO que o art. 76, § 3º, do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008 prevê que a suspensão de obra ou atividade prevalecerá até que o infrator tome as medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento até a sua regularização;

Primo Reis



LUIZ FAVA JÚNIOR E OUTROS/FAZENDA SÃO LUIS SÃO LUIS II E BATALHA DO BARTOLOMEU E BORGINHO, empreendimento inscrito no CPF nº 048.943.468-18, localizado na Zona Rural, Paracatu/MG, por seu procurador, Bruno Peres Oliveira, CPF 094.299.336-55, engenheiro ambiental. CREA-MG 162015/D, brasileiro, casado, residente a Rua Afrânio Geraldo Martins Ferreira, 243, apt. 101, Santa Lúcia, na cidade de Paracatu/MG CEP: 38.600-000 simplesmente “EMPREENDIMENTO”, com fulcro no artigo 47, 49 e 63, do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008. firma o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, título executivo extrajudicial conforme art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com a modificação introduzida pelo art. 113, da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 c/c art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil perante o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, com sede na Cidade Administrativa, Edifício Minas, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte, inscrita no CNPJ sob o nº 00957404/0001-78, neste ato representada pela SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE NOROESTE DE MINAS, na pessoa de seu Superintendente Regional, Ricardo Rodrigues de Carvalho, MASP 1391331-4, conforme delegação de competência contida na Resolução SEMAD nº 2198, de 11 de novembro de 2014, doravante denominada “SUPRAM NOR”, com sede na Rua Jovino Rodrigues Santana, nº 10, Bairro Nova Divinópolis, Unai/MG, nos termos e condições a seguir expostas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO COMPROMISSO

Constitui objeto deste instrumento o estabelecimento das condições e prazos de funcionamento da atividade exercida pelo EMPREENDIMENTO até a sua regularização ambiental, conforme determinação do art. 16, § 9º, da Lei nº 7.772/1980, introduzido pela Lei nº 15.972, de 12 de janeiro de 2006, de acordo com o cronograma de adequação constante da CLÁUSULA SEGUNDA.

CLÁUSULA SEGUNDA – COMPROMISSO AJUSTADO

Pelo presente, o EMPREENDIMENTO, perante a SUPRAM NOR, compromete-se a executar as medidas e condicionantes técnicas em relação à atividade potencialmente degradadora e poluidora que exerce, de modo a cessar, corrigir ou mitigar os efeitos negativos sobre o meio ambiente, observando rigorosamente o cronograma de adequação a seguir estabelecido.

CRONÓGRAMA DE ADEQUAÇÃO

1) Realizar disposição adequada das sucatas e dos resíduos sólidos gerados no empreendimento, conforme Lei Estadual nº 18.031/2009, bem como dar destinação adequada aos filtros de óleos, estopas contaminadas e sedimentos contaminados a

Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas
Rua Jovino Rodrigues Santana, nº 10 – Bairro Nova Divinópolis – Unai/MG – CEP 38 610-000
Fone/fax: (38) 3677-9800

[Assinatura]
Primo...



106
GPA

empresas regularizadas ambientalmente, conforme Resolução CONAMA nº 362/2005. Manter os recibos da destinação na propriedade para atender eventuais fiscalizações. Prazo: Durante a vigência do TAC.

2) Apresentar Plano de Conservação de Água e Solo, com ART e cronograma executivo, que contemple a implantação e manutenção de curvas em nível e bacias de contenção nas áreas de lavoura, estradas e carregadores. Executar integralmente após apreciação da SUPRAM NOR.

Prazo: 120 dias.

3) Apresentar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, com cronograma de execução e Anotação de Responsabilidade Técnica, que contemple todas as áreas que sofreram intervenções. Executar integralmente após apreciação da SUPRAM NOR.

Prazo: 120 dias.

4) Apresentar laudo técnico de estabilidade dos barramentos, com parecer conclusivo atestando a estabilidade, ou não, dos referidos barramentos, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de acordo com a Lei Federal nº 12.334/2010. Comprovar o cumprimento de todas as recomendações técnicas constantes no referido laudo, conforme prazos estabelecidos no mesmo.

Prazo: 120 dias.

5) Comprovar a adequação, por meio de relatório técnico fotográfico, da área do posto de abastecimento, com implantação do sistema de drenagem oleosa, separador de água e óleo (SAO), canaletas e piso impermeabilizado de acordo com as ABNT NBR 14.605 e NBR 12235/1992.

Prazo: 120 dias

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES OPERACIONAIS

Nos limites permitidos para a operação do empreendimento a que se refere a CLÁUSULA SEGUNDA, e observado o estrito cumprimento do termo de ajustamento de conduta estabelecido, a EMPRESA se obriga, ainda, a cumprir as seguintes condições:

1. Não sofrer qualquer autuação por descumprimento da legislação ambiental e/ou florestal e de recursos hídricos, na vigência do presente termo;
2. Não modificar ou descaracterizar nenhum dos itens estabelecidos pelo órgão ambiental, sem previa autorização do órgão;
3. Não dar início a nenhuma ampliação ou modificação do empreendimento sem consulta prévia ao órgão ambiental;



107
Q34

4. Atender às informações solicitadas pelos técnicos da SUPRAM NOR;
5. Não paralisar o andamento no processo de Licenciamento Ambiental por prazo superior a 120 (cento vinte) dias.

CLÁUSULA QUARTA – DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela empresa, neste termo de ajustamento implicará, de forma isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- a) Multa simples, nos termos do art. 83. Anexo I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- b) Encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A eventual inobservância pelo EMPREENDIMENTO de qualquer das obrigações, condições e prazos estabelecidos no presente TERMO, desde que resultante de caso fortuito ou força maior, na forma tipificada no artigo 1.058 do Código Civil Brasileiro, não constituirá descumprimento do presente, devendo ser imediatamente comunicada e justificada à SUPRAM, que, se for o caso, fixará novo prazo para o adimplemento da obrigação não cumprida.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento é de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

PARÁGRAFO ÚNICO

O prazo de vigência previsto no “caput” desta CLÁUSULA poderá ser prorrogado por até o mesmo período.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXECUÇÃO JUDICIAL

A inexecução total ou parcial do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental implica na sua rescisão de pleno direito e ensejará a sua remessa ao órgão jurídico competente do Estado de Minas Gerais, para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, na forma do disposto pelo artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7347, de 24 de julho de 1985, com a modificação introduzida pelo art. 113, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

Primo O.

108
084

*RELAÇÃO PEDIDOS DE OUTORGA EM NOME
DOS SENHORES;*

*LUIZ FAVA- AGROFAVA- BEATRIZ NAKANO E
FACER-FAVA CEREAIS*

109
GPA

I - Sistema Integrado de Informação Ambiental

Empreendedor: 05742195000169 - FACER - FAVA CEREAIS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA E OUTROS Município: CAMPO ALEGRE DE GOIÁS
 Identificação: 05742195000169 - FAZ. SÃO LUÍS, S. LUÍS II, BAT. BARTOLOMEU E BORGINHO, BAT. BARTOLOMEU, Município: PARACATU
 Esperança e BAT. BARTOLOMEU
 Processo Técnico: 19742/2012 Endereço: PELA MG 188 SENTIDO PTUG. MOR POR 13,5 :KM DIR + 57 KM

[Nova Pesquisa](#) [Retornar](#)

| Orgão | Tipo de Regularização | Quantidade de Processos |
|-------|--|-------------------------|
| IEF | AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO | 5 |
| IEF | LOC - LICENÇA DE OPERAÇÃO EM CARATER CORRETIVO | 1 |
| IGAM | OUTORGA | 127 |

| Orgão | Auto Infração | Quantidade de Processos |
|-------|---------------|-------------------------|
| | | |

| Orgão | Orientações Básicas | Quantidade de Documentos |
|-------|---------------------------------------|--------------------------|
| | FOB - Formulário de Orientação Básica | 1 |

Total de Registros: 127

| Tipo de Regularização | Processo | Data de Formalização | Data de Concessão | Data de Vencimento | Status Processo | Visualizar Documento |
|-----------------------|------------|----------------------|-------------------|--------------------|---------------------------|----------------------|
| OUTORGA | 03880/2012 | 14/03/2012 | 20/11/2012 | 20/11/2017 | OUTORGA DEFERIDA | |
| OUTORGA | 17322/2012 | 17/09/2012 | | | ANALISE TÉCNICA CONCLUÍDA | |
| OUTORGA | 29338/2013 | 05/12/2013 | | | EM ANALISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 29337/2013 | 05/12/2013 | | | EM ANALISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 29336/2013 | 05/12/2013 | | | EM ANALISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 29335/2013 | 05/12/2013 | | | EM ANALISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 29334/2013 | 05/12/2013 | | | EM ANALISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 29333/2013 | 05/12/2013 | | | EM ANALISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 29332/2013 | 05/12/2013 | | | EM ANALISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 29331/2013 | 05/12/2013 | | | EM ANALISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 29330/2013 | 05/12/2013 | | | EM ANALISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 29329/2013 | 05/12/2013 | | | EM ANALISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 29328/2013 | 05/12/2013 | | | EM ANALISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 29327/2013 | 05/12/2013 | | | EM ANALISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 29326/2013 | 05/12/2013 | | | EM ANALISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 29325/2013 | 05/12/2013 | | | EM ANALISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 28508/2013 | 26/11/2013 | | | EM ANALISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 28508/2013 | 26/11/2013 | | | EM ANALISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 28507/2013 | 26/11/2013 | | | EM ANALISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 28506/2013 | 26/11/2013 | | | EM ANALISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 28505/2013 | 26/11/2013 | | | EM ANALISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 28504/2013 | 26/11/2013 | | | EM ANALISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 28503/2013 | 26/11/2013 | | | EM ANALISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 28502/2013 | 26/11/2013 | | | EM ANALISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 28501/2013 | 26/11/2013 | | | EM ANALISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 28500/2013 | 26/11/2013 | | | EM ANALISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 28499/2013 | 26/11/2013 | | | EM ANALISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 28114/2013 | 21/11/2013 | | | EM ANALISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 28113/2013 | 21/11/2013 | | | EM ANALISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 28112/2013 | 21/11/2013 | | | EM ANALISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 28111/2013 | 21/11/2013 | | | EM ANALISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 28110/2013 | 21/11/2013 | | | EM ANALISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 17325/2012 | 17/09/2012 | | | EM ANALISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 10865/2013 | 04/06/2013 | | | EM ANALISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 10860/2013 | 04/06/2013 | | | EM ANALISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 10856/2013 | 04/06/2013 | | | EM ANALISE TÉCNICA | |

110
084

| | | | | | | |
|---------|------------|------------|------------|------------|-------------------------------------|--|
| OUTORGA | 10856/2013 | 04/06/2013 | | | EM ANÁLISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 10847/2013 | 04/06/2013 | | | EM ANÁLISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 10844/2013 | 04/06/2013 | | | EM ANÁLISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 07730/2016 | 30/03/2016 | | | EM ANÁLISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 07729/2016 | 30/03/2016 | | | EM ANÁLISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 07728/2016 | 30/03/2016 | | | EM ANÁLISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 07727/2016 | 30/03/2016 | | | EM ANÁLISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 07726/2016 | 30/03/2016 | | | EM ANÁLISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 07725/2016 | 30/03/2016 | | | EM ANÁLISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 07724/2016 | 30/03/2016 | | | EM ANÁLISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 07723/2016 | 30/03/2016 | | | EM ANÁLISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 07722/2016 | 30/03/2016 | | | EM ANÁLISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 07721/2016 | 30/03/2016 | | | EM ANÁLISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 07720/2016 | 30/03/2016 | | | EM ANÁLISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 07719/2016 | 30/03/2016 | | | EM ANÁLISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 07718/2016 | 30/03/2016 | | | EM ANÁLISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 07717/2016 | 30/03/2016 | | | EM ANÁLISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 07716/2016 | 30/03/2016 | | | EM ANÁLISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 07715/2016 | 30/03/2016 | | | EM ANÁLISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 07715/2016 | 30/03/2016 | | | EM ANÁLISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 07714/2016 | 30/03/2016 | | | EM ANÁLISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 07713/2016 | 30/03/2016 | | | EM ANÁLISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 07712/2016 | 30/03/2016 | | | EM ANÁLISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 07711/2016 | 30/03/2016 | | | EM ANÁLISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 07710/2016 | 30/03/2016 | | | EM ANÁLISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 07709/2016 | 30/03/2016 | | | EM ANÁLISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 07708/2016 | 30/03/2016 | | | EM ANÁLISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 07707/2016 | 30/03/2016 | | | EM ANÁLISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 07706/2016 | 30/03/2016 | | | EM ANÁLISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 07705/2016 | 30/03/2016 | | | EM ANÁLISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 07704/2016 | 30/03/2016 | | | EM ANÁLISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 07703/2016 | 30/03/2016 | | | EM ANÁLISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 07702/2016 | 30/03/2016 | | | EM ANÁLISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 03132/2018 | 20/04/2018 | | | EM ANÁLISE TÉCNICA | |
| OUTORGA | 37798/2018 | 17/01/2018 | 17/01/2018 | 16/01/2021 | CADASTRO EFETIVADO | |
| OUTORGA | 37763/2018 | 17/01/2018 | 17/01/2018 | 16/01/2021 | CADASTRO EFETIVADO | |
| OUTORGA | 37698/2018 | 17/01/2018 | 17/01/2018 | 16/01/2021 | CADASTRO EFETIVADO | |
| OUTORGA | 37658/2018 | 17/01/2018 | 17/01/2018 | 16/01/2021 | CADASTRO EFETIVADO | |
| OUTORGA | 37658/2018 | 17/01/2018 | 17/01/2018 | 16/01/2021 | CADASTRO EFETIVADO | |
| OUTORGA | 20466/2012 | 24/10/2012 | 24/10/2012 | 24/10/2015 | CADASTRO EFETIVADO | |
| OUTORGA | 20465/2012 | 24/10/2012 | 24/10/2012 | 24/10/2015 | CADASTRO EFETIVADO | |
| OUTORGA | 17333/2012 | 17/09/2012 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 17332/2012 | 17/09/2012 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 17331/2012 | 17/09/2012 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 17330/2012 | 17/09/2012 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 17329/2012 | 17/09/2012 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 17328/2012 | 17/09/2012 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 17327/2012 | 17/09/2012 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 17326/2012 | 17/09/2012 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 17324/2012 | 17/09/2012 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 17323/2012 | 17/09/2012 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 17321/2012 | 17/09/2012 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 17320/2012 | 17/09/2012 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 17208/2012 | 14/09/2012 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 17207/2012 | 14/09/2012 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 17206/2012 | 14/09/2012 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |

101
QSA.

| | | | | | | |
|---------|------------|------------|------------|------------|-------------------------------------|--|
| OUTORGA | 17206/2012 | 14/09/2012 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 17205/2012 | 14/09/2012 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 17204/2012 | 14/09/2012 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 17195/2015 | 19/06/2015 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 17194/2015 | 19/06/2015 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 17193/2015 | 19/06/2015 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 17192/2012 | 14/09/2012 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 17192/2015 | 19/06/2015 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 17191/2012 | 14/09/2012 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 17191/2015 | 19/06/2015 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 17190/2012 | 14/09/2012 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 17190/2015 | 19/06/2015 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 17189/2012 | 14/09/2012 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 17188/2012 | 14/09/2012 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 17187/2012 | 14/09/2012 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 17186/2012 | 14/09/2012 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 17185/2012 | 14/09/2012 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 17184/2012 | 14/09/2012 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 17183/2012 | 14/09/2012 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 17183/2012 | 14/09/2012 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 10864/2013 | 04/06/2013 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 10863/2013 | 04/06/2013 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 10862/2013 | 04/06/2013 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 10861/2013 | 04/06/2013 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 10859/2013 | 04/06/2013 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 10858/2013 | 04/06/2013 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 10857/2013 | 04/06/2013 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 10855/2013 | 04/06/2013 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 10854/2013 | 04/06/2013 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 10853/2013 | 04/06/2013 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 10852/2013 | 04/06/2013 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 10851/2013 | 04/06/2013 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 10850/2013 | 04/06/2013 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 10849/2013 | 04/06/2013 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 10848/2013 | 04/06/2013 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 10846/2013 | 04/06/2013 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 10845/2013 | 04/06/2013 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 10843/2013 | 04/06/2013 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 10843/2013 | 04/06/2013 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 10842/2013 | 04/06/2013 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 10841/2013 | 04/06/2013 | | | AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA | |
| OUTORGA | 37408/2018 | 16/01/2018 | 16/01/2018 | 15/01/2021 | USO INSIGNIFICANTE CANCELADO | |